

DOSSIÊ 1

PAULO MALUF

Origem documentos: Oswaldo Martins

DOSSIÊ	TÍTULO	DATA
1	Paulo Maluf – biografia	s.d.
2	Bibliografia: cópias das capas dos livros: Uma lufada que abalou São Paulo, de José Yunes; - O escândalo Luffalla e o governador Maluf / A luta contra a corrupção . / Aqui, as provas contra Maluf, de Walter do Amaral.	s.d.
3	Relatório a CPI dos Precatórios / Relatório final Diário do Senado Federal	27/08/97
4	Métodos de “Lavagem” / Operação Uruguai (André de Vivo – Frangogate) / Lavagem Eucatex / Clipping: Caso do frango	s.d.
5	Risco de Vida – Gratificação aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana (GCM) Veto Maluf; Tarifa de Ônibus. / Maluf 190; BO e Sentença; Cingapura.	s.d.
6	Promessas de Campanha Paulo Maluf/92 (Pinochio 30/09/96). / Comparação Gov. Montoro x Gov. Maluf. / Reforma da Marginal Tietê e Pinheiros : escândalo impediu falcatrua 1994	1994

© WALTER DO AMARAL

3.ª edição: novembro/1984

Capa: Levi Leonel (arte-final)

Revisão: Yeda Jagle de Carvalho

Produção gráfica: Francisco Cáceres

Diagramação: Elpidio B. de Oliveira

AQUI, AS PROVAS CONTRA MALUF

Walter do Amaral

3.ª EDIÇÃO

Direitos reservados:

global editora e distribuidora ltda.

Rua França Pinto, 836 — Cep 04016

Fone: 572-4473

Caixa Postal 45329 — 01000 — V. Mariana
São Paulo - SP

N.º de catálogo: 1576



343

A Jura

Sobre o Autor:

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Vale do Paraíba em São José dos Campos - SP. Foi Advogado da TELESP e admitido no quadro de carreira do BNDES - BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, mediante concurso público em 1975. Como assessor jurídico do liquidante da S/A Fração e Tecelagem Lutfalla, foi o responsável pela apuração das fraudes que culminaram com a decretação do confisco dos bens do Grupo Lutfalla. Em razão da sua atuação no caso Lutfalla, e das denúncias públicas que fez contra Paulo Salim Maluf, foi demitido do BNDES, sem justa causa. É autor de inúmeras ações populares, ajuizadas com o fim de anular atos administrativos praticados contra o patrimônio público, como por exemplo, os contratos de risco da Paulipeiro, a projetada e frustrada mudança da Capital de São Paulo, o caso do BNH/Delfim, e outros. Foi fundador do antigo MDB e do PT. É autor dos livros *A Luta Contra a Corrupção e O Escândalo Lutfalla e o Governador Maluf*.

*“Aqueles que, de boa-fé, acreditam
que não existem provas contra Paulo
Maluf, é dedicado este livro”.*

A MENTIRA E A VERDADE

Uma mentira muitas vezes afirmada como verdade, ficará com a *(aparência)* de verdade, mas continuará sempre uma mentira.

Acusado da prática do crime de enriquecimento ilícito no caso Lufalla, Paulo Maluf e os malufistas insistem que não existem provas e repetem, num coro ensaiado, que os Tribunais examinaram o caso e concluíram pela sua inocência.

Isso é *mentira* como observou o ilustre Juiz da 20.ª Vara Criminal de São Paulo, em sentença reproduzida no final desta obra, que constata, com clareza, que "*nenhum Tribunal do País emitiu julgamento de mérito sobre as acusações referentes ao caso Lufalla. A Justiça Federal e o STF apenas decidiram sobre competência, em razão de Paulo Maluf ocupar o cargo de Governador, sem julgamento do mérito. Essa é a verdade.*"

Não houvesse o comprometimento constitucional do Ministério Público com o Poder Executivo, e sendo ele o titular da ação penal no plano do Poder Judiciário, de há muito, Maluf teria respondido pelo crime de enriquecimento ilícito definido no artigo 3.º da Lei n.º 3.502/58 (Lei Bliac Pinto).

Este livro, reproduzindo os principais documentos que comprovam o envolvimento de Maluf como beneficiário do "*escândalo Lufafalla*", pretende desmistificar, de uma vez por todas, essa mentira.

Em atendimento à síntese e à objetividade, alguns documentos estão reproduzidos parcialmente.

No entanto, por se tratar de documentos constantes de processos judiciais, de conhecimento público, estes e inúmeros outros estão à disposição de qualquer pessoa que aos mesmos quiser ter acesso.

Para tanto, o autor indica a 2.ª Vara Federal de Brasília (proc. n.º 784-80-PR/DF); a 2.ª Vara Federal de São Paulo (proc. n.º 8178216); a 1.ª Vara Distrital da Casa Verde - SP (proc. n.º 97/82); e a 2.ª Vara Criminal de São Paulo (proc. n.º 1898/81).

APRESENTAÇÃO

A HORA DA VERDADE

J. Carlos de Assis

Este livro cumpre dois objetivos: primeiro, reproduz as provas inequívocas de enriquecimento ilícito do engenheiro Paulo Salim Maluf como beneficiário direto do escândalo Lutfalla, no qual desempenhou papel central como traficante de influência junto a autoridades federais. Nesse aspecto, sua contribuição essencial é no sentido de atualizar a memória dos que acompanharam o escândalo desde o início, pela Imprensa, mas tiveram suas impressões turvadas pela massiva campanha diversionista exercida por uma formidável máquina de aliciamento, cooptação e suborno, em grande parte apoiada nos recursos do mais rico Estado da Federação.

Em segundo lugar, aqui se encontra a explicação simples, e pouco conhecida, para o fato de provas tão eloqüentes e irrefutáveis não terem tido eficácia em termos de ação penal, até o momento. Num curioso exemplo de inversão do raciocínio lógico induzido pela incansável máquina publicitária do ex-governador, grande parte da opinião pública ficou permeável ao argumento de que não houve crime provado, por não ter havido sentença judicial contra Maluf. Além disso, a interpretação maliciosa e oportunista de decisões judiciais sobre questões adjetivas, inteiramente à margem do mérito do "caso" Lutfalla, per-

mitiu até a difusão ampla da idéia de que o Judiciário se pronunciara pela inocência dele.

Na realidade, o Poder Judiciário brasileiro *jamais* examinou o "caso" em seu mérito. O escândalo foi diligentemente subtraído à sua apreciação por omissão e cumplicidade dos que, no Executivo, estão investidos do dever legal de representação dos interesses do ofendido, o Tesouro Nacional. Entre os omissos e suspeitos de cumplicidade ativa destacase o próprio Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, que por essa razão não surpreenderia ninguém ao revelar-se, mais tarde, um procer da campanha presidencial do desacreditado candidato do PDS. Que a opinião pública do País saiba, portanto: *para a honra do Judiciário, nenhum magistrado comprometeu a dignidade de sua função por recusar o veredicto dos fatos nesse escabroso episódio da crônica da corrupção recente no Brasil.*

* * *

Durante os anos transcorridos desde sua eclosão, em 1976, o escândalo Lutfalla sombreou a carreira política do engenheiro Maluf como um esqueleto no armário. Ali foi posto, justiça seja feita, em primeiro lugar graças à ação administrativa do Governador Geisel — cuja inequívoca vocação autoritária, no plano político, não se deixou confundir, nesse caso, com o acobertamento da fraude. Houve investigação rigorosa e encaminhamento de punição, mediante dois confiscos. No entanto, na antevéspera da mudança de Governo, em fins de 1978, já escolhido pelo PDS o novo governador paulista, a atitude oficial em face do escândalo mudou radicalmente. O arbítrio passou a ser exercido em prol do acobertamento, revertendo sobre os próprios funcionários encarregados de sua apuração.

Nessa nova fase, o que até então fora cumprimento de dever funcional na representação jurídica dos interesses do BNDE transformou-se na saga de um cidadão comum em busca de Justiça. Em fevereiro de 1979, Walter do Amaral, funcionário concursado do banco, foi demitido sumariamente. "sem justa causa" — na verdade, por ordem do Ministro do Planejamento,

João Paulo dos Reis Velloso, em atenção a pedido do então Governador escolhido de São Paulo. Era o castigo pela "imperitência" de ter instruído ação, em nome do BNDE, para obrigar Sylvia Lutfalla Maluf a integralizar ações da Lutfalla, das quais se livrara graciosamente numa manobra de elisão de patrimônio. A ação foi ganha, mas na defesa frustrada dos Maluf a banca do professor Alfredo Buzaid deixou claro que não se furtaria a intimidações grosseiras, acusando os promotores da iniciativa de pretender atingir "político de alto prestígio no Estado e no País".

A demissão foi um primeiro passo numa longa série de atitudes intimidatórias, destinadas a garantir o sepultamento do incômodo cadáver. Das ameaças telefônicas às tentativas de cooptação e suborno, houve de tudo — inclusive duas invasões de escritório em São Paulo e roubo do automóvel do advogado. Tudo inútil, pois a escalada de pressões só fez aumentar a vontade de resistência, cujo teste decisivo seria no período em que o Governo do Estado caiu nas mãos do principal interessado em enterrar o "caso".

Como Governador, Maluf não precisava temer surpresas desagradáveis por parte do Ministério Público, titular necessário de qualquer eventual ação criminal no âmbito do Estado, pois o Procurador-Geral por ele nomeado estava subordinado à sua autoridade. Havia o risco de alguma ação federal, mas contra isso obteve a conivência do Ministro da Justiça a fim de sustar a ação investigatória da Polícia Federal, assim conseguindo o engavetamento, que ainda prevalece, da *notitia criminis* do BNDE contra os antigos acionistas da Lutfalla — entre os quais Sylvia Maluf, casada com ele em regime de comunhão de bens. Na Polícia estadual, outras denúncias do BNDE, apontando fortes evidências de crimes fiscais contra a Fazenda do Estado, encontraram facilmente o caminho da prescrição.

Para fechar o círculo de proteção ao clã dos Lutfalla era ainda necessário vigiar o *front* político, pois na Câmara dos Deputados desenvolvia-se a CPI da Corrupção, que elgera o escândalo Lutfalla como um dos "casos" a apurar. A influência avassaladora de Maluf não se fez esperar: mediante um artifício

regimental, com base em parecer encomendado ao então presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Djalma Maranhão, os assessores do ex-Governador impediram a tomada dos dois principais depoimentos, o de Walter do Amaral e o do primeiro liquidante da empresa, Jorge Ramos. A alegação era de que o "caso" estava sob apreciação do Judiciário, e a Câmara arriscava-se com a investigação a invadir a área de atuação de um outro Poder da República....

* * *

Algum tempo depois, a ação popular que servira de pretexto para evitar a investigação da CPI seria trancada por sua vez. A alegação, agora, era de que o objeto da ação estava indevidamente à apreciação do Judiciário, por ter sido oriunda da aplicação de ato institucional. Assim, a Câmara Federal não pôde investigar porque o Judiciário já estava investigando; a investigação do Judiciário não pôde prosseguir porque o ato impugnado tinha origem "revolucionária"; restava, pois, como exclusivo dono da iniciativa para eventual punição do escândalo o próprio Executivo. Mas o Executivo era também Maluf, e no interesse dele trancou à sete chaves as conclusões da CGI — Comissão Geral de Investigações sobre o "caso", bem como a denúncia do BNDE. A estratégia de escape parecia perfeita, e consumada.

* * *

O que o coro de áulicos do ex-Governador não percebeu, em sua arrogância vitoriosa, foi que, se de fato podia evitar o confronto com a Justiça, não era da mesma forma tão certo que pudesse usar o Judiciário como cobertura moral de suas ações e instrumento de intimidação dos adversários. A estratégia falhou por excesso de audácia, e pela ilimitada confiança na capacidade de manipulação de pessoas e instituições. Por entre os escombros de uma ordem jurídica esgarçada pelo regime de arbítrio, sobrevive eventualmente o espírito de independência de magistrados que, em todos os níveis, fazem valer suas prer-

rogativas recuperadas com o fim formal do autoritarismo. Com isso não contava Maluf.

Do lado da cidadania ultrajada e incomformada, Walter do Amaral inaugurou uma estratégia que também representa uma quebra de atitude perante o Judiciário, rompendo com o ceticismo dos que desistem da ação judicial pela presunção de sua ineficácia. Em 1979, moveu a primeira ação popular contra o Governador Maluf, para ressarcimento aos cofres estaduais dos gastos com "estudos" de transferência da Capital, realizados sem cobertura legislativa. No ano seguinte, entrou com nova ação, agora contra o insano projeto da Paulipetro — prudentemente desativado, quatro anos depois, pelo atual Governador, com o reconhecimento de um "rombo" de US\$ 500 milhões, numa demonstração eloqüente da procedência da ação. Ambas estão para serem julgadas.

Contudo, foi por efeito de uma terceira ação popular movida por Amaral que enfim se resgatou, para apreciação no Judiciário, o "caso" Lutfalla. Em 1980, o Governo federal patrocinou um surpreendente "acordo" com os Lutfalla, devolvendo a eles, quase integralmente, um patrimônio em grande parte resultante de enriquecimento ilícito, e confiscado na Administração anterior para cobrir créditos do BNDE e do Tesouro. O expediente consistiu em perdoar juros e correção monetária da dívida, congelando-a nos valores históricos de 1976. Considerando a inflação acelerada, no período, isso representou um generoso presente que pôde ser calculado em mais de US\$ 40 milhões.

Na ação popular contra o "acordo", Walter do Amaral apontou o prejuízo ao Tesouro e a responsabilidade de seus proponentes, os ministros Abi-Ackel, patrocinador de uma certidão negativa da Polícia Federal em favor dos Lutfalla, e Camilo Penna — este da Indústria e do Comércio, a que se vinculava na época o BNDE. Invertiam-se dessa forma os papéis dos contendores: de um lado, o advogado demitido do BNDE assumia por conta própria a defesa do interesse público, enquanto os ministros de Estado se aliam a Maluf na defesa do

“acordo” — ou na *defesa oficial* de um patrimônio inflado de forma ilícita em prejuízo do Tesouro Nacional.

Em setembro de 1980, o Juiz Jacy Garcia Vieira, da 1.ª Vara Federal de Brasília, mandou suspender o recebimento dos créditos pelo BNDE sem correção monetária. Amaral obteve assim uma primeira importante vitória. Imediatamente o Procurador da República, Francisco Ribeiro de Bonis, interpus dois recursos contra essa liminar, assim reforçando as hostes *oficiais* contra os interesses do Tesouro — um junto ao Conselho de Justiça Federal, de correção parcial, e outro (agravo de instrumento) junto ao Tribunal Federal de Recursos. No primeiro, julgado procedente em parte, o Conselho autorizou o BNDE a receber a parte fixa dos créditos desde que se reservassem no arresto bens suficientes para o pagamento eventual da correção monetária e juros. A sentença em nada interferia com o andamento da ação popular, ou com seu mérito. Nova vitória do autor popular.

Tendo um pronunciamento desfavorável também por parte do TFR, os dois ministros-réus não esperaram por ele. Interpuseram junto ao Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 1980, um “recurso regimental da reclamação”. sob o argumento de que a matéria suscitada na ação popular não podia ser apreciada pelo Poder Judiciário. A alegação, como adiantei atrás, era de que o confisco dos bens da Lufalla e de seus acionistas resultara da aplicação de legislação excepcional, e por isso estava expressamente excluído de apreciação judicial nos termos da Emenda 11, que revogou o AI-5. Manifestava-se sem disfarces, com esse recurso, o desespero das autoridades federais diante da mera possibilidade de exame do escândalo por um Poder independente.

A manobra, de qualquer forma, rendeu dividendos — não obstante o fato óbvio de que a ação não questionasse o confisco em si, mas sim o “acordo” dádioso de quatro anos depois. Em dezembro, vésperas do recesso do Tribunal, o Ministro Cordeiro Guerra cassou a liminar de primeira instância e determinou o trancamento temporário da ação popular, até o julgamento da reclamação em plenário. No início de 1981, o Supremo

decidiu pelo trancamento definitivo da ação por maioria de cinco votos a três — com outros três ministros se declarando impedidos.

Era um revés, inesperado até certo ponto, depois da remoção do AI-5. Mas ainda não seria dessa vez que Walter do Amaral capitularia. Cabia o recurso de ação rescisória para novo pronunciamento a ser interposto no prazo de 2 anos. Obviamente, uma ação desse tipo seria de todo ineficaz, sem fato novo, permanecendo a mesma composição do STF. Amaral esperou pacientemente a alteração lenta e gradual de composição do Supremo, e neste ano entrou com a rescisória. No intervalo, manteve sua batalha jurídica contra Maluf nas outras frentes.

* * *

Os insucessos circunstanciais nessa luta, por exporem à luz os pontos vulneráveis numa ordem social e política ainda despreparada para reagir de pronto a golpes continuados de esperança e audácia, contribuem também eles, a seu modo, para o progresso da regeneração institucional. Em 1978, Walter do Amaral tentara vencer o antigo MDB paulista a impedir a diplomação de Maluf, por sua manifesta inelegibilidade nos termos de uma lei do próprio regime (Lei Complementar n.º 5). Segundo o art. 1.º são inelegíveis “os que tenham os seus bens confiscados por enriquecimento ilícito, ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indelzeir o pedido ou não revogar o decreto do confisco”.

Representação no mesmo sentido foi encaminhada ao Procurador Geral Eleitoral. Ambas as iniciativas esbarraram no mesmo empecilho: a falta de vontade política por parte de uma fração do Partido opositorista, a que cabia legalmente a iniciativa legal da ação. (A face ainda oculta dessa fração trãsfuga do velho MDB se exporia, pouco depois, à opinião pública, com a descarada adesão a Maluf. O troco seria dado adiante, nas eleições parlamentares de 1982, quando a maioria dos adelistas foi simplesmente varrida da representação paulista — o

que de certa forma antecipa o destino dos que, na atual corrida sucessória, capitularam ao aliciamento do concorrente oficial, a despeito da generalizada repulsa da opinião pública).

Diante disso, em março de 1979, cinco dias antes da posse do novo Governador, Walter do Amaral entrou por conta própria com representação contra o cidadão Maluf e demais membros do clã dos Lutfalla, na Justiça Federal do Estado, apresentando as provas de enriquecimento ilícito apuradas pelo BNDE e que haviam se tornado públicas — mas que jamais tinham sido levadas ao Judiciário. O novo Governador já estava empossado quando o Juiz da 2.ª Vara Federal se pronunciou: julgava-se incompetente, porque a instância própria para o julgamento de governador era o Tribunal de Justiça, de acordo com a Constituição do Estado.

Esse não era o entendimento de Amaral, que se apegou ao preceito da Constituição Federal que atribui à Justiça Federal de 1.ª instância a apreciação de crimes por enriquecimento ilícito. Além disso, como o dono da ação penal no âmbito do Estado é o Ministério Público, subordinado ao próprio Governador, tinha consciência de que a representação só teria chance em termos práticos se acolhida pela Justiça Federal. Assim, enquanto a representação original era remetida pelo Juiz federal ao Tribunal de Justiça, uma cópia dela era submetida ao Tribunal Federal de Recursos, numa tentativa de se obter dele um pronunciamento em favor da competência federal. O advogado perdeu, pela estreita margem de um único voto — assim mesmo porque um dos ministros, Justino Ribeiro, reconsiderou prévio parecer seu à última hora.

Inconformado, Walter do Amaral bateu às portas do Supremo Tribunal Federal com recurso extraordinário, e mais uma vez não veria a questão por ele levantada discutida no mérito. O relator, Ministro Cunha Peixoto, entendeu que ele não era parte legítima na ação. (Por óbvio: a parte *mais* legítima era o Procurador de Justiça nomeado por Maluf!). Foi acompanhado pelos demais ministros, sendo que Cordeiro Guerra decidiu ir um pouco além: em seu despacho, referiu-se à iniciativa como uma “delação”. Isso seria suficiente para esti-

mular os amigos de Maluf a revigorarem uma metódica campanha de descrédito contra Amaral, apresentado como um querelante à procura de notoriedade.

No Tribunal de Justiça do Estado, a representação teve o curso previsto. O relator pediu o pronunciamento do Ministério Público, e o Procurador Geral da Justiça, como esperado, pronunciou-se pelo arquivamento puro e simples da denúncia — sem deixar, igualmente, de dar o toque de interpretação pessoal, referindo-se ao escândalo Lutfalla como “um negócio mal sucedido”. Se o titular legal da ação desista, nada poderiam fazer os desembargadores a não ser declarar seu arquivamento. Essa decisão meramente burocrática animou Maluf a iniciar uma ação contra Walter do Amaral por “denúncia caluniosa” e “comunicação falsa de crime” — com a redundância apenas acentuando o caráter publicitário da iniciativa. Nasceu desse gesto arrebatado de arrogância e prepotência, essa ação provou ser o mais grave erro de estratégia cometido por Maluf na sua escalada de mistificação.

* * *

Anteriormente, manipulando em proveito próprio as ambições da legislação autoritária (inclusive do confisco) e utilizando instrumentos de aliciamento e intimidação postos à sua disposição por uma combinação de fortuna e audácia, sua tática resumira-se a escapar de questionamentos do Judiciário. Ao propor a ação contra Walter do Amaral, provocou involuntariamente o que seus advogados se diligenciavam por evitar durante anos: a devassa, na Justiça, de sua participação no escândalo Lutfalla. De sua parte, Amaral poderia simplesmente ter-se dado por satisfeito com a recusa liminar do Juiz da 20.ª Vara Criminal, Luís Pantalão, de aceitar a denúncia. Teria encerrado a questão ali mesmo, pois certamente a decisão seria mantida, a despeito de recurso. Ao contrário, o antigo advogado do BNDE viu, na ação de Maluf, a oportunidade há tempo esperada de provar os fundamentos de suas denúncias.

Em termos práticos, isso significava expor-se ao processo, a fim de manter aberto o único canal para o amplo exame jurídico do "caso" Lutfalla. Quando perceberam a *gafe*, já não havia recuo para os advogados-dennunciantes por Maluf. E verdade que, num episódio seguinte em relação ao próprio Amaral, tomaram o cuidado de envolver a bravata publicitária numa figura de denúncia de menores riscos jurídicos — a da injúria, vagamente tipificada na lei e que, ao contrário da calúnia, não permite a contra-prova da "exceção de verdade". Mas Amaral recorreu, e o Juiz da 1.ª Vara Distrital da Casa Verde, João Alberto Tedesco, *contra* parecer do Promotor Luís Pereira Pimenta de Melo, mudou a tipificação da denúncia para permitir ao réu fazer a prova de suas afirmações. Os advogados de Maluf então se esqueceram do processo, refugiando-se na precrição.

De alguma forma, isso lhes serviu de experiência para um novo gesto de bravata destinado a neutralizar o impacto publicitário do desafio lançado contra Maluf pelo ex-Governador da Bahia, Antônio Carlos Magalhães, que o chamou publicamente de "corrupto". De novo, a denúncia se limitou à figura da injúria da maisnada Lei de Imprensa. Mais uma vez, recorre-se a uma arimanha jurídica para dar à opinião pública a impressão de que se pretende efetivamente Justiça reparadora de honra ofendida.

Para o completo descaramento desses expedientes, o processo contra Amaral na 20.ª Vara Federal amadureceu para julgamento na mesma semana em que Magalhães lançou seu repio. Na memorável e equilibrada sentença, agora a cargo do magistrado José Aguiar Pupo Ribeiro da Silva, Walter do Amaral obteve o reconhecimento judicial de sua inocência no crime de denunciação caluniosa e, indiretamente, conseguiu o primeiro pronunciamento do Judiciário admitindo a plausibilidade das denúncias de enriquecimento ilícito contra o clã de Maluf — o que não apenas líquida com os efeitos de novas encenações de intimidação judicial, como desobstrui o acesso à Justiça das provas do escândalo Lutfalla, entre elas o esclarecedor depoimento do General Moacyr Coelho. Por esses caminhos trans-

versos chega-se, finalmente, mais próximo do momento de se fazer Justiça.

* * *

Entretantes, Walter do Amaral aproveitou a renovação progressiva nos quadros do STF para entrar com a ação rescisória contra o trancamento da ação popular que visa a anular o acordo do BNDE com os acionistas da Lutfalla. Em todos esses anos de luta, é fácil imaginar que o advogado notabilizado por um combate sem trégua à corrupção reuniu bem mais inimigos que simpatizantes. Exceto pelo apoio de parte da Imprensa, notadamente *O Estado de S. Paulo* e (no início) o *Jornal do Brasil* — chegando este último a denunciar, como reproduzido adiante, uma tentativa de aliciamento com os recursos da VASP por parte de Maluf —, tem sido uma campanha quase solitária, apoiada exclusivamente nos instrumentos jurídicos.

Talvez por isso esse jovem advogado acabou por chamar a atenção, em sua saga, de um dos mais renomados juristas do País, incansável batalhador de causas cívicas e permanentemente desafiante dos opressores políticos com as únicas armas do Direito: o veterano advogado de vítimas do arbítrio, Heráclito Sobral Pinto. Numa causa em que está em jogo a prerrogativa do Poder Judiciário em examinar os atos do Executivo — prerrogativa que pode definir-se como pedra angular do Estado de Direito —, Sobral se dispôs a fazer a sustentação oral, perante o Supremo, em prol da ação rescisória, num gesto que poderá significar uma virada definitiva nos rumos do "caso" Lutfalla. É que, pelos mesmos motivos alegados para o bloqueio da ação popular, o Tribunal de Contas da União se eximiu de apreciar as contas do BNDE referentes a 1980, ano do "acordo".

Assim, uma vez rompido o nó no Supremo, seguirá o curso normal a ação popular, e o TCU se verá desimpedido para cumprir seu dever legal de apreciar as contas da Administração indireta e finalmente depurar essa página inglória na história do BNDE. Uma história que Amaral, único funcionário concurrido até hoje demitido "sem justa causa" da instituição, está comprometido a pôr a limpo também em relação à sua questão

pessoal: como move ação trabalhista contra esse ato abusivamente ilegal do banco, a lei lhe reserva, pacificamente, uma indenização certa. Por mais que demore, espera recebê-la um dia. Tão logo isso ocorra, estará caracterizado mais um gasto desnecessário do Tesouro relacionado com o "caso" Lutfalla. E Amaral, cidadão inconformado, iniciará nova ação popular a fim de identificar os responsáveis e ressarcir o Tesouro por sua indenização. . . .

Por fim, permita-me o leitor uma observação adicional quanto à oportunidade de publicação deste livro a menos de dois meses do desfecho da luta sucessória. Tenho tido o privilégio de acompanhar como jornalista, há muito tempo, a corajosa atuação de Walter do Amaral. De uma certa forma sua luta constitui um estímulo para o exercício também do jornalista independente, pois a garantia de imprensa livre torna-se inócua quando as mais graves denúncias não têm consequência no plano da sanção legal. Pais da democracia, os gregos clássicos nivelavam o princípio da isagogia (liberdade de palavra) ao da isonomia (igualdade perante a lei), como institutos básicos do regime democrático. Temos progredido quanto ao primeiro, mas as indefinições quanto ao segundo ainda assinalam a *relatividade* de nossa democracia, pois os donos do regime não só se habituaram a manipular a lei, como se colocam acima de seu alcance. É contra isso que se tem batido Walter do Amaral. Seu êxito dependerá do avanço concreto do processo de democratização.

Certamente, seria apequenar a dimensão de uma causa como essa confundindo-a com uma briga pessoal, mesmo que movida pelo sentimento do dever ético. Contudo, quando de um dos lados da luta está um postulante à Presidência da República, diluem-se as fronteiras entre o pessoal e o político, selando-se a questão jurídica e política numa só. Por isso, *não pode* ser inteiramente neutra, em sentido político, a publicação deste livro agora. Ao contrário, é politicamente oportuna, indispensável até, pois a opinião pública brasileira tem todo o direito de

conhecer os riscos a que lhe expõe o atual processo eleitoral, ao expor aos métodos de persuasão do clã Lutfalla-Mahuf os votos que definirão a suprema magistratura do País.

No entanto, não se trata de oportunismo. É a hora da verdade. O troco justo pelas maquinagens, trampolinagens e procrastinações jurídicas de Mahuf, em suas recorrentes manobras para escapar do confronto com seus acusadores na Justiça. Em *A Chave do Tesouro*, escrito no início de 1983 — portanto, a dois anos da sucessão — antecipei que a ação contra Amaral, a única remanescente do escândalo Lutfalla, devia "amadurecer na estação da sucessão presidencial". Era inevitável que assim fosse, pelo desenvolvimento normal do processo. Isso não vai impedir que se alegue agora, contra esta crua exposição de fatos narrados "a frio" em Juízo (finalmente), que se trata de "exploração política" para envolver o postulante à Presidência.

Já me objetara também a esse desviacionismo, preventivamente. Não custa repetir aqui o esclarecimento então adiantado, e que há de reforçar-se a cada página na leitura deste dossiê de provas, reunido por Walter do Amaral com todos os riscos dessa luta desigual: "O postulante à Presidência é que, mesmo com sua costureira empáfia e total indiferença em relação à Justiça, jamais conseguiu desligar-se inteiramente desse escândalo no qual permanece imerso de corpo inteiro".

Rio, novembro de 1984.

O caso Lutfalla

Em março de 1972, a S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla contraiu com o BNDE um primeiro empréstimo, no valor de Cr\$ 13 milhões, equivalentes a US\$ 2,1 milhões da época.

Ainda que não cumprido o primeiro contrato, assumiu novas obrigações em fevereiro de 1975, agora no valor de Cr\$ 26 milhões, ou cerca de US\$ 2,9 milhões.

Segundo investigação sumária feita pela extinta C.G.I. — Comissão Geral de Investigações, o Grupo familiar Lutfalla, aproveitando-se da crise setorial que levava à concordata a poderosa Companhia Nacional de Tecidos, do qual a Fiação Lutfalla era a comissária, decidiu dar um grande golpe na praça. O expediente consistia em levar a empresa à situação de insolvência financeira, enquanto o produto das inúmeras fraudes em detrimento dos seus credores era carregado para o patrimônio de outras empresas do Grupo familiar, notadamente a Lumaver S/A — Empreendimentos, controladora de todas elas e que era cuidadosamente mantida oculta.

No curso dessa estratégia, a empresa financiada pelo BNDE apresentou no ano de 1974 um prejuízo de mais de Cr\$ 150 milhões e, apenas no primeiro semestre de 1975, de outros

Cr\$ 120 milhões, a preços da época — US\$ 20,3 milhões e US\$ 13,3 milhões, respectivamente.

A par disso, os administradores da Lutfalla praticavam toda a sorte de delitos e ilícitos fiscais na gestão da companhia.

As portas da falência, que seria fraudulenta, esta passou a não mais interessar ao Eng. Paulo Salim Maluf, marido da acionista Sylvia Lutfalla Maluf e genro do presidente da Fiação Lutfalla, Fuad Lutfalla, já falecido, porque vislumbraava então concorrer ao Governo do Estado de São Paulo.

Alterando então os trâmites da estratégia, cuidou de retirar sua esposa do quadro de acionistas, fazendo com que não assumisse qualquer responsabilidade junto aos seus credores. E a colocou na situação de sócia majoritária da empresa "holding" da família — que era a receptadora de todos os bens pessoais do Grupo —, mediante doações entre eles das ações representativas do seu capital, com o evidente intuito de "proteger" o patrimônio familiar de eventuais execuções judiciais.

Ato contínuo, Paulo Salim Maluf obteve o apoio governamental para a concessão de novos financiamentos à Fiação Lutfalla, que levaram o BNDE a nela intervir em 8 de agosto de 1975.

Comprovada a intermediação de Maluf em benefício do Grupo Lutfalla, a questão que se coloca é se assim agiu com dolo, objetivando o seu próprio interesse, ou se aquela intervenção tinha, meramente, o caráter altruísta de quem presta um simples favor a seus familiares, o que — diga-se —, não deixaria de ser menos delituoso.

Voltando aos fatos: a intervenção tornou-se juridicamente possível pela celebração entre os acionistas da Lutfalla (obviamente, já sem Sylvia Lutfalla Maluf e Vera Lutfalla Jafet) de um acordo pelo qual se comprometiam a pagar ao Governo Federal a importância equivalente ao patrimônio líquido a ser apurado, se negativo.

Feita a auditoria para se levantar o patrimônio líquido, verificou-se que este era negativo da ordem de Cr\$ 275 milhões e que a família Lutfalla não dispunha mais de nenhum bem que pudesse garantir a dívida assumida. É que, como resultado

da estratégia estabelecida sob a liderança de Paulo Maluf, estavam todos insolventes porque todos os seus bens estavam no patrimônio da Lumnaver, colocados sob o controle de Sylvia Lutfalla Maluf, com ele casada no regime da comunhão universal de bens.

Descoberta a fraude, a C.G.I., por solicitação do BNDE, instaurou a Investigação Sumária para apuração de *enriquecimento ilícito*, confiscando-se, em consequência, os bens dos responsáveis e beneficiários daquelas fraudes, o que veio a ocorrer em 8/8/78 e 13/12/78.

Como comprovam as declarações de bens do Eng. Paulo Salim Maluf até 8 de agosto de 1975, data a que retroagiram os efeitos do confisco previsto no Decreto n.º 82.088, Sylvia Lutfalla Maluf era acionista da empresa confiscada, possuindo 555.681 ações ordinárias, e essa participação acionária era declarada como patrimônio comum do casal. O efeito retroativo do confisco ocorreu justamente porque, nessa data, ela transferia as ações a seu irmão Fuad Lutfalla Junior; e este, por sua vez, lhe fizera doações de bens e de ações da Lumnaver S/A Empreendimentos, tudo sob a orientação de Paulo Salim Maluf.

Por essa razão, o artigo 3.º do decreto confiscatório de 8 de agosto de 1978 manteve expressamente a medida de bloqueio de bens anteriormente adotada pela Comissão Geral de Investigações na Investigação Sumária, bloqueio esse que atingia a pessoa do ex-Governador desde maio de 1977.

Assim, a partir daquela data, o Eng.º Paulo Salim Maluf estava com seus bens bloqueados; tivera o patrimônio líquido da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, na parte relativa à sua participação acionária, confiscado; e ficou com o seu nome proposto para novos confiscos, o que efetivamente veio a ocorrer com a edição do Decreto n.º 82.853, em 13 de dezembro de 1978.

De 1969 a 1978 (período de vigência da legislação excepcional), a penalidade do confisco de bens por *enriquecimento ilícito*, nos termos do Ato Complementar n.º 42/69, foi aplicada à toda "pessoa natural ou jurídica que, em relações de qualquer natureza com a administração pública, em sentido

amplo, se haja enriquecido ilícitamente com bens, dinheiro ou valores”.

O parágrafo único do artigo 1.º desse Ato dispõe que

“*Aplica-se, também, o disposto neste artigo a quem, de qualquer modo, concorre para o enriquecimento ilícito.*”

O Decreto n.º 82.853, de 13 de dezembro de 1978, editado pelo ex-Presidente Geisel declarou duas situações jurídicas distintas: a nulidade de atos jurídicos e o confisco de bens de pessoas naturais e jurídicas, especialmente da Lumaver S/A Empreendimentos.

Como comprovam as atas de assembleias gerais da Lumaver S/A Empreendimentos, em 5 de dezembro de 1974 (data mencionada no artigo 1.º do Decreto n.º 82.853), a acionista Sylvia Lutfalla Maluf detinha no capital votante daquela empresa 3.668.500 ações ordinárias, equivalentes a 25,91% do total.

Em 23 de julho de 1975, a mesma acionista passou a deter no capital votante da mesma empresa 8.670.500 ações ordinárias, equivalentes a 56,5%. Somada a participação de outra acionista, Vera Lutfalla Jafet, ambas passaram a controlar a empresa, na proporção de 99,99% do seu capital votante.

Esse acréscimo de 5.001.500 ações na participação de Sylvia foi o resultado de doações feitas pelos demais acionistas da Lutfalla, com o objetivo de fraudar as garantias dos empréstimos feitos àquela empresa pelo BNDE. Tais doações, por serem objeto de crime de enriquecimento ilícito, foram expressamente anuladas pelo artigo 2.º do Decreto n.º 82.853, de 1978.

Como se verifica das declarações de bens feitas pelo casal Paulo Salim Maluf, aquelas ações passaram a integrar o patrimônio comum, bem como assim, o correspondente acervo de bens que representavam no patrimônio da empresa Lumaver S/A Empreendimentos.

Com a declaração da nulidade daquelas doações, decretada por *enriquecimento ilícito*, a sua participação societária na Lumaver retornou à situação anterior, ou seja, 3.668.500 ações, como o comprova plenamente a declaração de bens feita perante a Assembleia Legislativa e publicada no Diário Oficial do

Estado de 16 de março de 1979, representando para ele, Eng.º Paulo Salim Maluf, perda de substância em seu patrimônio pessoal equivalente a 5.001.500 ações e o seu respectivo valor patrimonial.

Assim, o seu patrimônio pessoal foi atingido pelo Decreto n.º 82.853, de 1978, no valor patrimonial respectivo às 5.001.500 ações ordinárias da Lumaver e pelo confisco da totalidade do patrimônio desta, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 3.º, do decreto de confisco.

Anuladas as doações de ações, acarretando diminuição da sua participação acionária, e confiscados os bens do patrimônio da Lumaver, o Eng.º Paulo Salim Maluf perdeu bens do seu acervo pessoal, confiscados que foram por *enriquecimento ilícito*.

Neste ponto, não há, diante do decreto de confisco, com questionar a definição jurídico-penal do fato. Deu-a o Presidente da República, no ato do confisco dos bens, classificando juridicamente as ações praticadas pelos ex-diretores da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla em detrimento do patrimônio da União e do BNDE e em “benefício” do casal Paulo Salim Maluf, como ato ilícito, resultante de *enriquecimento ilícito*.

Assim, não há que se cogitar de qualquer meação ou exclusão de responsabilidade pessoal de Paulo Maluf porque o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (art. 262 do Código Civil), e que a obrigação de indenizar por motivo de atos ilícitos não é excluída da comunhão, quando os mesmos tiverem proporcionado qualquer proveito ao casal (Decreto n.º 24.216/34).

Está demonstrado, assim, que o primeiro efeito do Decreto n.º 82.853/78 foi a anulação dos atos jurídicos de doações de bens ao casal Paulo Salim Maluf.

Por outro lado, também o segundo efeito, o confisco direto dos bens da Lumaver S/A — Empreendimentos, atingiu o patrimônio pessoal de Paulo Maluf, pelo confisco e efetiva incorporação ao patrimônio da União e do BNDE, de bem imóvel do seu acervo pessoal, e que era possuído por ele anteriormente às

doações recebidas, e incorporado ao patrimônio da Lumaver, ou seja a quarta parte ideal de um *prédio* sob os n.ºs 40, 44, 46 e 50 da Rua Barão de Paranapiacaba, em São Paulo.

Esse bem imóvel foi por eles conferido em aumento de capital da Lumaver, tendo Paulo Maluf pessoalmente comparecido à Assembléia Geral Extraordinária daquela companhia, realizada em 5 de dezembro de 1974, concedendo a sua anuência para que a incorporação se efetivasse.

Diante da demonstração desses fatos, que têm comprovação documental e testemunhal inequívoca, conclui-se que o Eng.º Paulo Salim Maluf, ao exercer a sua influência política funcional ou pessoal para obter os financiamentos ao Grupo Lutfalla, o fez visando a seu benefício pessoal, uma vez que os bens desviados pelos demais membros do Grupo Lutfalla, em fraude a credores, passou a integrar o seu próprio patrimônio, o que caracteriza o intenso dolo da sua ação delitosa.

Ficam então respondidas afirmativamente as duas questões colocadas e que dizem respeito à sua responsabilidade criminal:

- a) o Eng.º Paulo Salim Maluf efetuou gestões junto às autoridades financeiras federais visando a liberação dos empréstimos governamentais ao Grupo Lutfalla, quando exercia o cargo de Secretário dos Transportes do Estado de São Paulo;
- b) O fez com intenso dolo, uma vez que era o beneficiário do produto dos atos delituosos praticados pelos ex-acionistas da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla.

Vale lembrar que o Eng.º Paulo Salim Maluf teve os seus bens bloqueados em maio de 1977, o que pressupunha que o ex-Governador estava sob a investigação da C.G.I. e que estava com seu nome proposto para o confisco dos seus bens, como o reconheceu o próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quando afirmou que a proposta de confisco é ilegítima.

A luz da Lei n.º 3.502/58, que define o crime de enriquecimento ilícito, comprovada a intervenção do agente junto às pessoas indicadas no artigo 1.º e seus parágrafos, para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro, basta que o agente o faça investido de influência política funcional ou pessoal para que se caracterize, em tese,

o delito de enriquecimento ilícito, o que autoriza o órgão do Ministério Público a instaurar contra o agente a correspondente ação penal.

Mas isso nunca aconteceu, em que pese os esforços que desenvolvemos no plano legal, buscando a instauração do procedimento criminal contra Maluf e seus parentes do Grupo Lutfalla pelo crime de enriquecimento ilícito. Todas as iniciativas, esbarraram na omissão do Ministério Público, Federal e Estadual que capitularam à sua invencível influência política.

E de onde vem a influência política de Paulo Salim Maluf e do Grupo Lutfalla?

Graças às estreitas relações de amizade entre o ex-Presidente Costa e Silva e o falecido Fuad Lutfalla, Maluf foi nomeado diretor da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, Prefeito da Capital, para completar o mandato do ex-Prefeito Faria Lima, sem que, contudo, tivesse qualquer experiência anterior na administração pública.

(Ainda mercê daquela amizade, o casal do ex-Presidente foi padrinho de casamento do Sr. Fabio Lutfalla, filho de Fuad e cunhado de Paulo Maluf, diretor da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla e um dos confiscados por enriquecimento ilícito.)

Depois, Maluf foi nomeado Secretário dos Transportes do Governo do Estado de São Paulo na gestão do ex-Governador Laudo Natel, no exercício do qual efetuou as gestões em benefício da família de seu sogro, conforme afirmou o ex-Presidente do BNDS, Marcos Pereira Vianna.

Encerrada a sua gestão na Pasta, foi eleito, em seguida, presidente da Associação Comercial do Estado de São Paulo.

Em junho de 1978, venceu a Convenção da Arena, concorrendo com o mesmo Laudo Natel, tornando-se então Governador do Estado de São Paulo, cargo que deixou antes do fim do mandato para se eleger Deputado Federal.

Agora, postula a Presidência da República, como candidato oficial do partido do Governo.

Vale lembrar aqui, que o chamado "escândalo Lutfalla" passou por duas fases distintas. A primeira durante o Governo do General Geisel que, diante da resistência do BNDE em

acumpliar-se com o Grupo Lutfalla e face à ampla repercussão nacional que o caso ganhou pela denúncia na Imprensa, procurou a punição dos culpados decretando o confisco dos bens do grupo, já no caso do seu governo.

E a segunda fase, a partir de quando Maluf se firmara como Governador-eleito de São Paulo, especialmente quando, surpreendido pela edição do decreto confiscatório de dezembro de 1978, ameaçou publicamente: "se a pressão continuar, vou contar tudo que sei!"

Até a sua posse, à 15 de março de 1979, nunca mais foi molestado, obtendo do Ministro Veloso a minha demissão sumária do cargo de advogado do BNDE, e o afastamento do caso do primeiro liquidante da Lutfalla, Jorge Ramos que só não foi demitido também porque, não sendo optante pelo FGTS, gozava de estabilidade no emprego.

Já no Governo do General Figueiredo, enquanto se executava o confisco dos bens, com a sua arrecadação e avaliação, inconformados, os membros do Grupo Lutfalla, em nome do Espólio de Fuad Lutfalla, impetraram mandado de segurança contra o ato do Presidente Geisel, com o fim de anular o decreto confiscatório perante o Supremo Tribunal Federal. Não obtiveram sucesso, no entanto.

O advogado dos impetrantes, ex-Ministro Alfredo Buzaid, sustentou a nulidade do confisco, classificando-o de "indisfarçável ato de despotismo, inconciliável com a legislação revolucionária imposta pelo Ato Institucional n.º 5". Quem, diria!

Derrotados diante do Poder Judiciário, não se deram por vencidos.

O maior prejuízo ao patrimônio público ainda estaria para ocorrer: a dispensa pelo Governo do pagamento de juros de mora e correção monetária incidentes sobre os débitos da família junto ao BNDE e o Tesouro.

Efetuada a avaliação global dos imóveis arrecadados, verificou-se que eram insuficientes para a satisfação dos créditos oficiais, por principal e acessórios, apurando-se o valor de mercado equivalente a Cr\$ 700 milhões, em dezembro de 1979.

Sendo insuficientes os bens confiscados para o pagamento da dívida corrigida monetariamente, o seu remanescente teria de, forçosamente, ser cobrado pelo Governo diretamente do patrimônio dos sócios controladores da Lumaver, o que, mais uma vez, não convinha aos interesses patrimoniais e políticos do então Governador Paulo Maluf.

Ficava para o Governo, agora sob a responsabilidade do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, o dilema entre cobrar os créditos da União e do BNDE, no valor global de Cr\$ 606 milhões, correspondente ao principal, acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da lei, executando-se o saldo credor em favor do Governo diretamente do patrimônio do ex-Governador — ou, então, dispensar a cobrança de juros e correção monetária, devolvendo à "família" o saldo de Cr\$ 94 milhões.

Entre a proteção do patrimônio público e a proteção dos interesses pessoais e políticos do Governador Paulo Salim Maluf, não teve dúvidas o ilustre Ministro: atenderia aos interesses do Governador em primeiro lugar.

Assim, o confisco de bens, que deveria se constituir em pena infamante, por um passe de mágica de que somente o ex-Governador Paulo Maluf seria capaz, transformou-se em "benesse" e até mesmo em uma afronta a todos os contribuintes deste país, que, por não terem tido o "privilegio" de serem confiscados por enriquecimento ilícito, não podem gozar as vantagens concedidas em nome da Revolução de 1964 aos infratores da Lei e fraudadores do Erário Público.

* * *

No dia 30 de agosto de 1979, o BNDE, na qualidade de executor do confisco e na posição de vítima principal das fraudes praticadas pelos integrantes do Grupo Lutfalla, requereu ao Departamento de Polícia Federal a abertura do "competente inquérito policial para a apuração dos fatos" que narrava, "face à extrema gravidade dos delitos apontados", em extensa petição de 34 laudas assinada pelo seu Diretor Jurídico, Dr. Affonso Guerreiro de Oliveira.

No requerimento, a instituição de crédito federal, em seu nome e no da Fazenda Nacional, considerou-se vítima de inúmeras fraudes e delitos, todos de ação pública, a saber: "1. *Estelionato* (art. 171 do Código Penal) — consubstanciado em operações mercantis sem nota fiscal e sem qualquer contabilidade nos livros da empresa. As operações dessa natureza, denominadas de Caixa 2, tinham o código "ED/BARRANI" em que "ED" significava as iniciais do seu operador, Edmundo Khedi, cunhado de Maluf, e "BARRANI", expressão do idioma árabe que pode ser traduzida por "por fora". "2. *Apropriação indébita* (art. 168 do Código Penal), em concurso material (art. 51 do Código Penal) com os delitos de falsidade ideológica (art. 229, do Código Penal), uso de documento falso (art. 304, do Código Penal) e fraude e abusos na administração de sociedade por ações (art. 177, § 1.º, II, do Código Penal)". Segundo o BNDE narra na petição, "comprovam, de forma conclusiva, a ocorrência desses delitos, os desvios de recursos sociais realizados pelos ex-diretores/acionistas na operação com a empresa Fabiana Têxtil, etc..." "3. *Estelionato* (art. 171, 'caput' do Código Penal)", caracterizado, segundo o Banco, pelos seguintes fatos: "Desvio de recursos da empresa para o patrimônio particular dos seus diretores"; "aquisição de matéria-prima em nome da Lutfalla sem qualquer escrituração contábil interna, e a sua revenda a terceiros, antes que desse entrada no estabelecimento industrial da empresa". "4. *Fraude na administração de sociedades por ações*", que se tipificava pela falsificação das "demonstrações financeiras, para conseguir o incremento e a manutenção dos limites de crédito na rede bancária"; "5. *Crime contra a Economia Popular* (art. 3.º, X, da Lei 1.521, de 26.12.1951) em concurso formal heterogêneo com estelionato (art. 171 do Código Penal); "6. *Falsidade ideológica e uso de documento falso* (arts. 299 e 304 do Código Penal), tipificado, consoante a denúncia, "na integralização do capital social com bens superavaliados"; "7. *Duplicatas simuladas* (art. 172, do Código Penal), comprovadoras de operações de faturamento fictício, isto é, havia o faturamento sem saída efetiva de mercadoria". Segundo o Banco, "o jargão comercial denomina de fatu-

ramento frio a modalidade unilateral e de troca de chumbo a bilateral, cujo objetivo é, invariavelmente, obter duplicatas para desconto no sistema financeiro". Arrematou a denúncia, afirmando que, "quanto ao estelionato, objeto do item 1, do parágrafo XIV, retro, cabe deixar claro que não há prosperar alegação de que, com o confisco dos bens, segundo a legislação extraordinária então vigente no País, tenham desaparecido os delitos. Decerto, quando ocorreu o confisco encontrava-se já consumado o ato. Ademais, a reparação dos danos (e se espônânea: art. 48, IV, b, do Código Penal) apenas atenua a pena".

Na petição, o BNDE responsabilizou, como autores e co-autores, os ex-acionistas Fuad Lutfalla Júnior e sua mulher Vera Lucia Mattar Lutfalla; Fábio Lutfalla e sua mulher Maria Luiza Flaipe Lutfalla; Edmundo Khedi; Sylvia Lutfalla Maluf e Vera Lutfalla Jafet.

Com a denúncia, o BNDE apresentou à Polícia Federal quatro pastas contendo toda a documentação comprobatória das fraudes apontadas e que iria servir de "corpo de delito" no inquérito policial.

Diante de tantos e tão graves crimes, formalmente denunciados à Polícia Federal e comprovados por documentos, poder-se-ia concluir que não haveria influência política capaz de livrar os membros da poderosa "família" Lutfalla, pelo menos do inquérito policial.

Entretanto, a impunidade que confere o Governo do General Figueredo ao Grupo Lutfalla é tão invencível que o inquérito policial requerido pelo BNDE nunca foi instaurado.

O véu que encobria a escandalosa impunidade do Grupo Lutfalla começou a ser levantado quando o Coronel Moacyr Coelho, então diretor-geral do Departamento de Polícia Federal, remeteu ao Poder Judiciário ofício detalhando minuciosamente todas as circunstâncias em que o pedido de inquérito ficou rejeitado, entregando ao conhecimento da Justiça nove documentos, dentre os quais a cópia autêntica da petição.

Nessas informações diz o Coronel que "A petição do BNDE (doc. n.º 4) deu entrada neste Departamento no dia 3.9.79, tendo sido protocolada sob n.º SRA/DPF/BSB-025267/79 —

(Docs. n.ºs 02 e 03). Nesse mesmo dia, foi referido expediente despachado à Superintendência Regional do DPF em São Paulo, para imediata instauração de inquérito policial, conforme consta do despacho do Sr. Coordenador Central Policial, exarado nos seguintes termos: "De ordem, à SR/SP, para a imediata instauração de inquérito policial, objetivando a plena apuração dos fatos. Brasília, 5 de setembro de 1979 (Doc. n.º 04, última folha)". "Já no dia seguinte (04.09), os jornais: Jornal do Brasil — fls. 20; O Estado de São Paulo — fls. 26; Folha de São Paulo — fls. 28; O Globo — fls. 23 e outros noticiaram sobre a petição do BNDE, sendo que O Estado de São Paulo publicou-a na íntegra". "IV — No dia 04.09, o expediente seguiu para São Paulo, pelo Malote n.º 47401198-4, onde foi recebido no dia 05, às 09:00 horas, tudo conforme descrito no Doc. n.º 05". "Nesse mesmo dia, por determinação do então Exmo. Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella, transmitida verbalmente à Direção Geral do DPF, a Petição do BNDE foi desenvolvida, segundo notícia do despacho do Superintendente Regional do DPF em São Paulo, à época, Dr. Dante Nardelli (doc. n.º 4, última folha)". "V — No dia 10.9.79 (segunda-feira) foi o Processo SRA/DPF/BSB-025265/79 (petição do BNDE) encaminhado ao Ministério da Justiça, através do Ofício n.º 0279/79-CCP/DPF (Doc. n.º 06), onde foi entregue ao então Sr. Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella, NÃO TENDO DE LA RETORNADO ATÉ A PRESENTE DATA", escrito em letras maiúsculas pelo próprio Coronel Moacyr Coelho. Prosseguindo, diz o Coronel: "Cabe ressaltar que os dias 07, 08 e 09 de setembro de 1979 foram, respectivamente, feriado nacional, sábado e domingo, e que somente no dia seguinte o documento retornou de São Paulo, tendo sido, imediatamente, encaminhado ao Ministério da Justiça". "VI — Posteriormente, em 07.11.79, pelo Ofício de n.º 0325/79-CCP/DPF (doc. n.º 07) foram encaminhados, ao Dr. Syleno Ribeiro de Paiva — à época, Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Justiça — quatro volumes contendo documentos que instruíam a Petição do BNDE; a fim de serem juntados ao Processo principal (SRA/DPF/BSB-025265/79; já referido)". "VII — Em 08.05.80, por determinação do atual

Ministro da Justiça, o setor competente do DPF expediu certidão, informando não existir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, nenhum inquérito instaurado por solicitação do BDNE, contra diretores da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla (Docs. n.ºs 08 e 09)". E concluiu a sua informação: "São estes, em linhas gerais, os motivos por que não foi, até o presente, instaurado o inquérito policial, conforme requerido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, contra diretores da S/A Fiação e Tecelagem Lutfalla, ...".

Estava então desvendado o mistério. O inquérito policial não houvera sido instaurado, porque o antigo Ministro não o permitia e não é instaurado, no presente, porque o atual Ministro da Justiça também não o permite. E, o que é pior, mandou a própria Polícia Federal certificar, por escrito, a inexistência do inquérito, para que se tornasse possível ao Governo isentar o Grupo Lutfalla do pagamento de juros e correção monetária no "acordo" patrocinado pelo Ministro Abi-Ackel.

O MECANISMO DA IMPUNIDADE

Certamente a herança maior da chamada Revolução de 1964 e que hoje atormenta a consciência da Nação é, sem dúvida, a corrupção administrativa.

Nos primeiros anos do regime de 64 ainda se conteve em níveis aceitáveis, tendo explodido após a edição do AI-5 em dezembro de 1969.

Mas, a Nação scientemente se conscientizou disso anos depois, com o levantamento da censura imposta à Imprensa já no Governo do General Ernesto Geisel quando então o "escândalo Luitfalla" veio à tona, em abril de 1977, dias após a reabertura do Congresso Nacional, fechado para a edição do "pacote de abril".

De lá para cá, a situação se deteriorou de tal sorte que pode-se afirmar que a corrupção está institucionalizada, como mostram os sucessivos escândalos da Capemi, Coroa-Brastel, Delfin e tantos outros, sem que, em nenhum caso, ocorresse a punição de qualquer responsável.

Mais do que econômico-financeira, a crise de que padece hoje o Brasil, depois de tantos anos de arbítrio, é a crise moral,

pelo esfacelamento das liberdades democráticas que levou à mais completa desmoralização das suas instituições permanentes.

A impunidade de que gozani os corruptos neste País, reconheça-se, se deve menos à atuação do Poder Judiciário — que não condena ninguém — e mais à omissão do Ministério Público que, sendo o titular da ação penal nos casos de corrupção administrativa, não a propõe ao Poder Judiciário para que possa julgar e condenar os responsáveis.

Isto se deve ao arrelamento da instituição ao Poder Executivo da União e dos Estados, cujos chefes têm o poder de nomear e destituir o Procurador-Geral da República e os Procuradores de Justiça dos Estados.

Sem que haja a prévia concordância do Ministério Público Federal não existirá processo criminal contra nenhum responsável por atos de corrupção na esfera da administração federal, sendo inclusive assegurado ao Procurador-Geral da República o poder de avocar para si questões que eventualmente estejam sob a responsabilidade dos procuradores de primeira instância, em qualquer jurisdição estadual.

Está aí, para o escárnio geral da Nação, a incrível, porém legal, intromissão do Procurador-Geral da República, Inocêncio Mártires Coelho, nas investigações do chamado “escândalo da mandioca” em Pernambuco, no exclusivo interesse dos seus responsáveis, pessoas bem colocadas na sociedade local e nos órgãos de segurança do regime. O afastamento do procurador Pedro Jorge das investigações, armou as mãos dos seus algozes, que o executaram.

Não se poderá jamais fazer justiça aos responsáveis pela crise moral que assola o País, enquanto persistir essa esdrúxula situação jurídico-constitucional. O Ministério Público, a quem a Constituição determina o cumprimento das leis e a promoção da ação penal, inclusive contra o Presidente da República, tem que ser independente do Executivo para que possa cumprir a sua missão constitucional de defesa da sociedade.

Ao contrário, o que se vê não é a punição dos responsáveis pelos atos de corrupção que envergonham a Nação, mas a preterida punição dos que a denunciaram, como aconteceu, parti-

cularmente com este advogado em três oportunidades por preterir a punição pelos responsáveis pelo escândalo Lutfalla, como também com tantos outros cidadãos, especialmente jornalistas e membros do Poder Legislativo, Federal, Estadual e Municipal, dos quais é exemplo o corajoso jornalista José Carlos de Assis, que me deu a honra de prefaciar este livro e que foi denunciado à Justiça Militar por ter denunciado o escândalo da Capemi.

Felizmente, à submissão do Ministério Público se contrapõe a independência do Poder Judiciário que, em nenhum momento, aceitou o papel de guarda pretoriana do regime, absolvendo ou rejeitando as denúncias oferecidas contra os acusadores da corrupção.

A doença que affige a Nação está diagnosticada e tem o seu remédio heróico: a Assembléa Nacional Constituinte, única via legítima para se reordenar as instituições do País, conspurcadas e desorganizadas pelo negro período de arbitrio por que passou o Brasil e cujos resquícios ainda se fazem sentir.

Finalmente, lembro as palavras de Rui Barbosa, ditas no começo do século e, desgraçadamente, ainda oportunas:

“Quer-se curar a crise econômica, a crise financeira, a crise administrativa e se descarta a verdadeira crise: a crise do caráter, da consciência e do pudor. Esta não se alcançará sanear, senão saneando o ambiente, isto é, acobardando com os governos da força e da incapacidade que, pelo seu princípio mesmo, têm de ser governos de injustiça, mentira e corrupção”.

As provas

DECRETO N.º 82 833. DE 13 DE DEZEMBRO DE 1978 (*)

Declara a nulidade de alienações praticadas por FUAD LUTFALLA, FABIO LUTFALLA, FUAD LUTFALLA JR. e EDMUNDO KEHDI, confisca bens reintegrados ao patrimônio dos mesmos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1.º do Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, ratificado pelo artigo 3.º do Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, e pelo artigo 2.º do Ato Institucional n.º 14, de 5 de setembro de 1969, tendo em vista o que consta dos autos das Investigações Sumárias n.ºs 01/78, 02/78, 03/78, 04/78 e 05/78 da Comissão Geral de Investigações e em adiamento e complementação às medidas já adotadas pelo Decreto n.º 82 088, de 7 de agosto de 1978,

DECRETA:

Art. 1.º São nulos em relação à Fazenda Nacional e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968, com a redação que lhe foi introduzida pelo Decreto-lei n.º 760, de 13 de agosto de 1969, todos os atos, que tenham importado em alienação de bens, praticados por FUAD LUTFALLA, FABIO LUTFALLA, FUAD LUTFALLA JR. e EDMUNDO KEHDI, a partir de 5 de dezembro de 1974.

Art. 2.º São igualmente nulos em relação à Fazenda Nacional e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nos termos da legislação mencionada no artigo anterior, todos os atos que importaram em transferência de ações representativas do capital social de quaisquer empresas, efetuadas pelos mesmos

(*) Publicado no D.O. de 14.12.1978

ex-Diretores de S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, a partir de 5 de dezembro de 1974, incluindo as empresas Lumaver S.A. Empreendimentos, Boa-Vista Empreendimentos Agropecuários S.A. e Luma Empreendimentos Agropecuários S.A.

Art. 3.º Em complementação as medidas adotadas pelo Decreto n.º 82 088, de 7 de agosto de 1978, é confiscada e incorporada à Fazenda Nacional e ao patrimônio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma dos artigos 1.º e 3.º do Ato Complementar n.º 42, de 27 de janeiro de 1969, na proporção de seus prejuízos, a totalidade dos bens pertencentes ao Espólio de FUAD LUTFALLA, bem como os de propriedade dos demais aludidos ex-Diretores, considerado o disposto no artigo 1.º deste Decreto.

§ 1.º É também, confiscada, em benefício das entidades públicas aludidas, a totalidade dos bens que compõem o patrimônio das empresas cujo controle societário seja delido, em conjunto ou separadamente, pelos citados ex-Diretores, considerado o disposto no artigo 2.º deste Decreto.

§ 2.º Inclui-se no confisco, de que trata o parágrafo anterior, a totalidade dos bens de que são titulares as empresas Lumaver S.A. Empreendimentos, Boa-Vista Empreendimentos Agropecuários S.A., Luma Empreendimentos Agropecuários S.A., Representações Comerciais e Administrações Marlu Ltda. e Comércio, Importação e Exportação Edmundo Kehdi Ltda.

§ 3.º Nos casos em que o controle societário não seja delido por um ou todos os referidos ex-Diretores, o confisco ora decretado abrangerá a totalidade das participações societárias por eles possuídas na empresa.

§ 4.º O confisco de bens a que se referem este Decreto e o Decreto n.º 82 088, de 7 de agosto de 1978, tem por fim assegurar o pagamento do passivo exigível da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla, com sede na capital do Estado de São Paulo, existente na data da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou a liquidação da empresa.

§ 5.º Aplica-se aos bens confiscados, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 82 088/78, o regime deste Decreto.

Art. 4.º O BNDE poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos créditos da União, hipótese em que reverterá a seu favor a totalidade dos bens confiscados, nos termos deste e do Decreto n.º 82 088/78.

Art. 5.º A execução caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, uma vez que já se encontra investido dessa atribuição, consoante o disposto no parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 82 088, de 7 de agosto de 1978.

Parágrafo Único. O BNDE, na implementação do disposto neste Decreto, considerará, preferencialmente:

I — bens dos ex-Diretores da S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla;

II — bens de empresas controladas pelos referidos ex-Diretores;

III — bens alienados pelos aludidos ex-Diretores, a partir de 05 de dezembro de 1974, a pessoas físicas ou jurídicas do mesmo grupo empresarial; e

IV — outros bens confiscados dos citados ex-Diretores.

Art. 6.º Revelando-se os bens confiscados de incerta ou difícil liquidação, ou de realização com perda substancial de valor, poderão, no todo ou em parte, a critério do BNDE, ser apropriados, in natura, em pagamento dos seus créditos.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o valor do bem, apropriado em pagamento, será determinado mediante avaliação por entidades especializadas, idôneas e de reconhecida experiência no setor.

Art. 7.º Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, na qualidade de executor do confisco de que tratam o Decreto n.º 82 088, de 07 de agosto de 1978, e o artigo 3.º deste Decreto, autorizado a proceder à alienação de todo o acervo confiscado.

§ 1.º Os registros competentes procederão, em relação aos bens confiscados em favor do BNDE, nos termos do artigo 5.º, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1969.

§ 2.º Na alienação do acervo, a que se refere este artigo, o BNDE observará, como executor, os procedimentos que regem a alienação de seus bens realizáveis, utilizando, na venda dos estoques de produtos, matérias-primas e semoventes, as praxes usuais de comércio, aplicando, quanto à avaliação dos bens imóveis, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º.

Art. 8.º Sem prejuízo dos atos de execução a cargo do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá ser constituída Comissão Especial, composta de membros indicados pelo Ministro da Justiça, Ministro da Fazenda e Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com atribuições, dentre outras, de examinar as dúvidas suscitadas no curso da fase executória, funcionar como órgão de consulta e assessoramento, e propor ao Presidente da República a adoção de medidas destinadas a dirimi-las, inclusive, se for o caso, a devolução a eventuais terceiros de boa-fé, de bens atingidos pela presente medida confiscatória.

Art. 9.º Após apurado montante suficiente para o pagamento, a que se refere o parágrafo 4.º do artigo 3.º, pelos referidos ex-Diretores, o eventual excesso ser-lhes-á devolvido, observado o caput do artigo 5.º

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de dezembro de 1978: 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LUMAVAR S/A - EMPRESA INDUSTRIAL
CNPJ 60.632.016/0001-84
S. Paulo

Ata da Assembleia Geral extraordinária realizada em 1.º de dezembro de 1974

Aos cinco dias do mês de dezembro de 1974, na sede social da Lumavar S/A - Empreendimento, à Rua Othmariano Barreto nº 1643, na Taça Capital, reuniram-se os colonistas desta sociedade, devidamente inscritos. Propôs o Sr. Actionistas o aumento de capital da sociedade de Cr\$ 9.342.600,00 (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos cruzados) sendo: a) Cr\$ 7.342.500,00 com o aproveitamento do saldo de conta de reserva para aumento de capital; e, b) Cr\$ 2.000.000,00 mediante a incorporação de metade ideal do imóvel denominado Edifício Silvar situado nesta Capital na Rua Dorso de Ipiranga nº 44, nº 44, nº 50. Pertencente aos Actionistas Vera Lucifalla Jafet e Sylvia Lucifalla Jafet, cujo plano de avaliação vai em seguida transcrito em quais subscreeva e lura

.....
Kehdi, Vicente Lobasso, Americo Nagri. - AUTORIZAÇÃO DOS CONJUGES-
Pela presente autorizamos nossa, esposas a Incorporação da metade ideal do imóvel alienado Capital na Rua Dorso de Ipiranga nº 44, nº 44 e nº 50, constante no plano de avaliação, em nome do Sr. Jafet, autorizando o Sr. Jafet a assinar em nome de Vera Lucifalla Jafet e Sylvia Lucifalla Jafet, cujo plano de avaliação vai em seguida transcrito em quais subscreeva e lura

.....
São Paulo, 06 de dezembro de 1974, as) Vera Lucifalla - Presidente
Vera Lucifalla Junior - Secretário,
Colonistas - Vera Lucifalla
Alexandra Assed Lucifalla
Vera Luolia Mattar Lucifalla
Pablo Lucifalla
Naris Lucifalla Plafel Lucifalla
Vera Lucifalla Jafet
Sylvia Lucifalla Jafet

S. Paulo, 06 de dezembro de 1974

Vera Lucifalla - Presidente
CPF - 004.381.706

Vera Lucifalla Junior - Secretário
CPF - 004.381.888-68

Em novembro de 1972, logo a seguir ao primeiro empréstimo do BNDE, começa o esvaziamento da Lucifalla em benefício da Lumavar. Começa também a transferência de bens e valores do patrimônio dos seus acionistas para o patrimônio da Lumavar, que passam para Sylvia e Vera o controle do seu capital votante. Em 05/12/74, Paulo Maluf compareceu à Assembleia Geral para, junto com Sylvia, incorporar ao ativo da Lumavar a parte ideal que possuíam no prédio da Rua Barão de Paranapiacaba n.º 40.

Livro de Presença dos Acionistas, elaborado a Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada em 23 de Junho de 1975.

N.º	NOME DO ACIONISTA	RES. NAT.	RES. NAT.	RES. NAT.	CLASSIFICACAO DAS AGENS			
					N.º AGENS	N.º VOTOS	N.º AGENS	N.º VOTOS
01	Fern Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500	500	500	500
02	Antonio Augusto Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500	500	500	500
03	Fern Lufalla Junior	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125	125	125	125
04	Vera Lucia Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125	125	125	125
05	Fern Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125	125	125	125
06	Luiz Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125	125	125	125
07	Vera Lucia Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500	500	500	500
08	Sylvia Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500	500	500	500
TOTAL					500	500	500	500

Coatim com comparecimento de Livro de Presença dos Acionistas.
 São Paulo, 23 de Junho de 1975.
 Fern Lufalla Junior
 Secretário

Realizada no dia 23 de Junho de 1975

LIVRETA S/A - EMPREENHIMENOS
 C.E.T. 68.587.913/0001-70

Livro de Presença de Acionistas na Assembleia Geral Extraordinária

N.º	NOME DO ACIONISTA	RES. NAT.	RES. NAT.	RES. NAT.	RES. NAT.
01	Fern Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500
02	Antonio Augusto Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500
03	Fern Lufalla Junior	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125
04	Vera Lucia Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125
05	Fern Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125
06	Luiz Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	125
07	Vera Lucia Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500
08	Sylvia Lufalla	Bras. Nat.	Bras. Nat.	Bras. Nat.	500
TOTAL					500

Presença e cópia fiel do que consta do Livro próprio da sociedade.
 São Paulo, 23 de Junho de 1975.
 Fern Lufalla Junior
 Secretário

LIVRETA S/A - EMPREENHIMENOS
 C.E.T. 68.587.913/0001-70

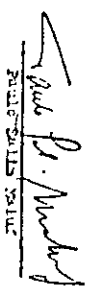
LIVRETA S/A - EMPREENHIMENOS
 C.E.T. 68.587.913/0001-70

Nesta data a Lufalla já estava no regime de liquidação a cargo do BNDE sem que se pudesse cobrar dos acionistas remanescentes o valor dos seus débitos junto ao Tesouro porque o patrimônio da família se encontrava sob a proteção da Lumaver, controlada por Sylvia e Vera.

exercício de: 1976 ano-base de: 1975

DECLARATÓRIA DE BENS - Paulo Salim Maluf
 Endereço: Rua Costa Rica, 146 - SP
 CPF: 007657228

- Debito relativo ao exercício sem juros -
 fato da declaração referir-se ao ano-base anterior (CPF: 007657228)

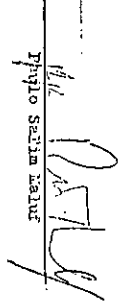
total	1.019.401,75	400.000,00
 Paulo Salim Maluf		

exercício de: 1.977 ano-base de: 1.976 (Fls. 4)

DECLARAÇÃO DE BENS - Paulo Salim Maluf
 Endereço: Rua Costa Rica, 146 - SP
 CPF: 007.657.828

5.594 ações da Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A.	5.594,00	5.594,00
4.474 ações da Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A. bonificadas retiradas no ano-base.	—	4.474,00
1.677 ações da Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço S.A. inscritas no ano-base.	—	1.677,00
8.670.500 ações de Lumver S.A. Empreen dimentos. (CGC. 60352015/0001)	8.670.500,00	8.670.500,00
1.838.052 ações da Boa Vista Empreendi- mentos Agro-Pecuárias Ltda. (CGC. 43.061.514/0001).	1.838.052,00	1.838.052,00
2.116 ações de Metal Leve S.A. inscritas no ano-base.	10.358,00	10.358,00
1.464 ações de Metal Leve S.A. bonifica- das no ano-base	—	1.464,00
265.000 ações de Juca Empreendimentos Agro-Pecuários S.A. (CGC. nº 46.325.254/0001-80).	265.000,00	265.000,00
3.265.000 ações de Juca Empreendimentos Agro-Pecuários S.A. adquiri- das em 03/04/76 no ano-base.	—	1.200.000,00
Obrigações	780,00	780,00
Eletrôbras Centrais Elétricas Brasileiras	780,00	780,00
total	1.920.156,25	400.000,00

total


 Paulo Salim Maluf

A declaração de bens de Maluf referente ao exercício de 1976, demonstra a baixa da propriedade das ações da Lufalla ("doadas" a Fuad Lufalla Junior) e a propriedade do controle acionário da Lumver.

Na declaração de bens de Paulo Maluf referente ao exercício de 1976, já não aparece a propriedade de qualquer ação da Lufalla. Declarou, no entanto, a propriedade de 8.670.500 ações da Lumver e 1.838.062 ações da Boa Vista, correspondentes ao controle acionário dessas empresas.

Exercício de: 1.980

Ano-Rol de: 1.979

DECLARAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
 O Sr. PAULO SALIM KALUF, brasileiro casado, residente e domiciliado em Rua Costa Rica, 146 - SP, CPF: 007.687.828, declara que possui os bens e valores a seguir relacionados:

Nome: Paulo Salim Kaluf Endereço: Rua Costa Rica, 146 - SP CPF: 007.687.828			
1.200.000 ações da Imobiliária Santa Efigênia S.A., zinha S.A., bonif. em conf. AGZ de 30.04.79.	1.200.000,00	1.200.000,00	
434.880 ações bonificadas conf. AGZ de 30.04.79.	434.880,00	434.880,00	
1.634.880			
3.668.500 ações de Lumaver S.A. Emprendimentos bonificados AGZ de 30.4.79	3.668.500,00	3.668.500,00	
4.997.292 Dns. - As 5.002.000 ações baixadas no ano-base/78 correspondem a 1.811.811 ações bonificadas na AGZ de 30.4.79.		1.325.792,00	
23.594 ações da Boa Vista Empreendimentos Agro-Pecuarios S.A.	23.594,00	23.594,00	
8.222 ações bonificadas na AGZ de 30.04.79.		8.222,00	
31.815 Dns. - As 1.838.062 ações baixadas no ano-base/78 correspondem a 632.736 ações bonificadas na AGZ de 30.04.79.		96.245,00	
23.594 ações da Yetal Leve S.A. (alteração de o valor nominal para 091,36).	30.210,00	30.210,00	
265.000 ações da Jura Empreendimentos Agro-Pecuarios S.A.	265.000,00	265.000,00	
96.245 ações bonificadas na AGZ de 30.04.79.		96.245,00	
301.245			
de decaimento. (Saldo médio contábil de 1979) de 10.000,00		10.000,00	
Dinheiro em poder do declarante	22.000,00	22.000,00	
Deposito para viagem de 10 dias em 1979	32.916,036,31 (800,000)	32.916,036,31 (800,000)	

Paulo Salim Kaluf

Já empossado no cargo de Governador de São Paulo, a sua declaração de bens referente ao exercício de 1980, revela a baixa de 5.002.000 ações da Lumaver e 1.838.062 ações da Boa Vista, que foram atingidas pelo confisco decretado no artigo 2.º do Decreto n.º 82.833/78, retornando à posição anterior a abril de 1975, quando se tornou o donatário dos desvios praticados em fraude e credores pelos acionistas da Luifalla. Essas ações foram confiscadas e incorporadas ao patrimônio da União e do BNDE.

119.5

- Da Imobiliária Santa Emericima S.A., Av. Francisco Palazzoso, 594, 1º andar	240.000,00
- Da S.A. Piação e Tecelagem Luifalla, Rua Constituinte, 298	555.621,00
- Da Lumaver S.A. Empreendimentos, Rua Cláudia no Barral, 1.645	8.670.500,00
- Da Boa Vista Empreendimentos Agro-Pecuarios Ltda., Rua Cipriano Barral, 1.645	16.000,00
- Da Yetal Leve S.A. Indústria e Comércio, - Rua Brasília Imf, 535	4.957,00
- Da Usina Santa Clotilde Indústria de Ferro/ e Aço S.A., Rua dos Patriotas, 940	5.594,00
d) - <u>Outros Ativos</u>	
Eletrôbras - Central Elétrica Brasileira, Fundo de Investimento Investibanco-dec-101 157	45.362,48
Fundo de Correlação Investimento e Participação - Investibanco	41.392,90
e) - <u>Depósitos em Conta Corrente</u>	
Banco do Estado de S. Paulo S.A.	84.171,44

Paulo Salim Kaluf
 (Governador)

Quando deixou o cargo de Secretário dos Transportes de São Paulo, em 15 de março de 1975, Maluf ainda declara a propriedade das ações da Luifalla, acreditando que o BNDE iria sucumbir ao tráfico de influência política que exercia.

DIARIO OFICIAL DO ESTADO

SÃO PAULO, 16 DE MARÇO DE 1979

DECLARAÇÃO DE BENS

DO

DR. PAULO SALIM MALUF

RG. 1.227.618 — CIC (MTR) 7828-72

RELAÇÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE

II — Bens móveis

- 23.816.882 ações da Eucarex S.A. — Indústria e Comércio, valor nominal Cr\$ 1.000.
- 1.200.000 ações de Imobiliária Santa Therezinha S.A., valor nominal Cr\$ 1.000.
- 19.457 ações de Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A., valor nominal Cr\$ 1.000.
- 23.594 ações de Metal Leve S.A., valor nominal Cr\$ 1.000.
- 3.668.500 ações de Lumaver S.A. Empreendimentos, valor nominal Cr\$ 1.000.
- 23.524 ações de Boevista Empreendimentos Agro-Pecuarios Ltda., valor nominal Cr\$ 1.000.
- 265.000 ações de Lumina Empreendimentos Agro-Pecuarios S.A., valor nominal Cr\$ 1.000.

Quando assumiu o Governo do Estado, Maluf declarou a propriedade de apenas 3.668.500 ações da Lufalla e 23.594 ações da Boa Vista, diminuída em função dos efeitos do confisco decretado em dezembro de 1978. Aparece agora, a sua participação na Lumina S/A, proprietária de grandes extensões de terras localizadas no centro geográfico do Estado de São Paulo (Dourado e Ribeirão Bonito), para onde pretendia transferir a Capital.

LUMA - EMPREENDIMENTOS AGRO-PECUARIOS S/A
C.G.C. 46.329.254/0001-80
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 1.975.

As vinte e oito dias do mês de junho de 1975, às 11,00 (onze horas), em sua sede social, na Rua Cyrilliano Barata, nº 1.645, nesta Capital do Estado de São Paulo, reuniram-se os acionistas da LUMA - Empreendimentos Agro-Pecuarios S/A, conforme comprovam as assinaturas lançadas no Livro de "Presença de Acionistas" com as declarações exigidas por lei. Assumiu a Presidência desta forma a atual diretoria da sociedade, com a indicação dos diretores já eleitos anteriormente, na Assembleia de Constituição de 11 de dezembro de 1974, e apenas com a reformulação de seus cargos, passa a ser a seguinte:

Diretor Presidente : FUAD LUTFALLA
Diretor Vice-Presidente: SYLVIA LUTFALLA MALUF
Diretor Administrativo : FUAD LUTFALLA JUNIOR
Diretor Comercial : FALBO LUTFALLA

aa) : FUAD LUTFALLA - Presidente da mesa
FUAD LUTFALLA JUNIOR - secretário
Acionistas: FUAD LUTFALLA, FUAD LUTFALLA JUNIOR, EMILIO CARRETTA, ALZANDRA ASSAD LUTFALLA, ZERA LUCIA RABINDA LUTFALLA, RAIMUNDA FLAVIA LUTFALLA e SYLVIA LUTFALLA MALUF.

A presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio da Sociedade.

São Paulo, 28 de junho de 1.975.

28. CARTORIO DE NOTAS LUTFALLA - presidente
(CARTORIO SOBSCRITO)
Rua Paulo Senechal nº 122
Tels. 5000-0000 - 5000-0000 - São Paulo

Stamp of the Notary Office (Cartório de Notas) with fields for name, address, and date. Includes a signature and the name FALBO LUTFALLA.

Dias antes da intervenção do BNDE na Lufalla, Sylvia assume também a Vice-Presidência da Lumina, a exemplo do que fizera na Lumaver.

S.A. Fiação e Tecelagem Lutfalla

CGC 60.606.142/0001-29

SÃO PAULO

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de Agosto de 1975

— Montante a Integralizar: R\$ 10.464.790,00. Retomando a palavra, o Sr. Presidente disse que não constavam do quadro os nomes das Sras. Vera Lutfalla Jafet e Sylvia Lutfalla Mahuf, que, no entanto, subscreveram o aumento do Capital Social ora ratificado, porque haviam cedido suas ações e direitos de subscrição ao acionista Fuad Lutfalla Júnior. Quanto ao montante do Capital Social em aberto, disse o Sr. Presidente que em princípio continuaria prevalecendo, até ulterior deliberação dos srs. acionistas em função do que viesse a ser acertado com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o esquema de integralização fixada na supra citada Assembléia. Finda a matéria, linha 30. São Paulo, 12 de Agosto de 1975. a) — Fuad Lutfalla — Presidente; Fuad Lutfalla Júnior — Secretário ACIONISTAS: Fuad Lutfalla, Alexandra Assad Lutfalla, Fuad Lutfalla Júnior, Vera Lutfalla, Matfear Lutfalla, Fábio Lutfalla, Maria Luiza Flaifel Lutfalla, Edmundo Kehdi. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro próprio da Sociedade. São Paulo, 12 de Agosto de 1975 b) Fuad Lutfalla Júnior — Secretário C.P.F. 004.381.898 R.G. 2.116.830

CERTIDAO

JUNTA COMERCIAL

CERTIFICO que este documento foi registrado sob número e data estampados mecanicamente. JUCESP — Registrado sob n.º 581.488/75.

São Paulo 30/08/1975

a) PERCEVAL LEITE BRITTO
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DA VÍTIMA:

PAULO GALIN MALUF, brasileiro, filho de Galim Ferah Maluf e Maria Estephano Maluf, nat. de São Paulo, 10-CP, RG n. 1.227.618, Deputado Federal, residente à rua Costa Rica, 145, às de costumar-se, disse ser vítima, pelo que deixou de prestar o compromisso legal. Requirida pelo PM, cuja disse que o deponente pediu que ficasse consignado o agradecimento ao Dr. Luiz Furtado e a este último pela concessão de prazo para o deponente em razão dos vários adiamentos em razão de força maior; o deponente que esclarecer que jamais fez parte da diretoria e nem mesmo do conselho consultivo da tebelagem Lutfalla ou de conselho fiscal, bem como nunca fez gestões junto ao BNDDE para que fossem encaminhados os empréstimos a referida empresa; se tais empréstimos foram conseguidos, o foram dentro das normas bancárias, a pedido da própria administração da empresa; a falta Maluf, é uma senhora do lar, de prendas domésticas, jamais tendo participado da diretoria ou de qualquer órgão administrativo da tebelagem Lutfalla; o deponente jamais foi consultado por sua esposa com relação a venda eventual de ações ou alienação de bens imóveis;— Dado a palavra ao Dr. FROTON

Sua M. secret. dat. 12/08/75
DR. FROTON

Prestando depoimentos na 20ª Vara Criminal de São Paulo na condição de "vítima" de denúncia caluniosa (sem compromisso de dizer a verdade), Maluf afirmou que "nunca fez gestões junto ao BNDDE para que fossem conseguidos empréstimos à referida empresa" (Lutfalla). Afirmou, também, que sua esposa Sylvia "é uma senhora do lar, de prendas domésticas". Só não conseguiu esclarecer como uma senhora do lar e de prendas domésticas, podia exercer a Vice-Presidência da Lufalver e da Luma, desde abril de 1975, e a presidência daquelas empresas, a partir de 1977, quando falecera o seu pai, Fuad Lutfalla.

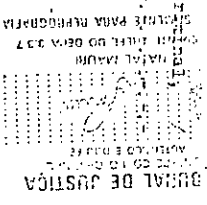


COMPROVAÇÃO DE TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA: DEPOSA
Nome PAULO MALUF
Estado civil: casado profissão: militar
com 27 anos (05/08/1908)
residência: Terzópolis
bairro: Parque do Trabalhador Terzópolis

Estado que o depoente não sabe informar se o Dr. Paulo Maluf era cientista ou não da indústria referida; que, no entanto, sabe que a esposa do Dr. Paulo Salim Maluf era ou teria sido cientista da empresa; que o depoente posteriormente soube que o Dr. Paulo Salim Maluf estivera no Banco de Indústria e Comércio e que o aval dele para a concessão do empréstimo que o depoente não já disse, foi feita pela Comissão Geral de Investigações levantamentos culminando com o sequestro de bens e direitos, não sabendo informar se houve algum procedimento criminal. Para Dr. PROMOTOR DE JUSTIÇA, foi perguntado e

VAL. NADA NESTE...
SUBSCRITO...
JOÃO DE DEUS...
PROMOTOR DE JUSTIÇA...
TESTEMUNHA: *Paulo Maluf*
DEPONENTE RELATADO: *Paulo Maluf*



O depoimento de Marcos Vianna, foi integramente confirmado pelo ex-Presidente Geisel que, depondo perante o Juiz de Terzópolis, afirmou que "soube que o Dr. Paulo Salim Maluf estivera no Banco se interessando pelo empréstimo a firma industrial" (Luizfalia).

A OPERAÇÃO LUIZFALLA

b — em 7.2.75, foi feito novo aditivo ao FMRI-28 concedido um novo financiamento de Cr\$ 25 milhões — FMRI-118.
Dada a situação difícil da empresa, o BNDE havia exigido, para a assinatura de novo contrato, maiores níveis de garantia e, segundo fomos informados à época, face a pedido do Sr. Paulo Salim Maluf, a direção do Banco teria informado a empresa que poderia efetivar imediatamente um adiantamento de Cr\$ 20 milhões (enquanto se resolviam os impasses para a assinatura do contrato de empréstimo) caso:

- a — a EUCATEX desse o aval na operação ou
- b — o próprio Sr. Paulo Salim Maluf desse o seu aval pessoal.

Esse adiantamento, na realidade, chegou a ser aprovado pela Diretoria do BNDE em 10.4.75, porém não chegou a ser assinado.

Com a recusa do mencionado senhor em atender às exigências do BNDE, a empresa solicitou à SEPLAN que tentasse uma solução, já que sua situação financeira era afiliva:

Tentamos, é claro, encontrar junto ao BNDE e à empresa uma solução para o problema. O BNDE, porém, permanecia irreductível em todos os aspectos, inclusive na exigência de aval do Sr. Paulo Salim Maluf para efetivar o adiantamento. Enquanto o problema era discutido, a situação da empresa se deteriorava e, com a ameaça de protestos de títulos, a possibilidade de falência — com repercussões desastrosas para o setor naquele momento — era iminente.

Por volta de abril, portanto, as discussões estavam centralizadas em dois pontos: o adiantamento sobre o empréstimo em consideração e, em um sentido mais amplo, as condições gerais e as garantias exigidas. Inevitavelmente, os pontos abordados

O vácuo da influência política em favor do Grupo Luizfalia, foi amplamente confirmado pelo Governo através da SEPLAN que mandou editar um "livro branco" a respeito do caso Luizfalia. Na página 24, está consignada a presença de Maluf no BNDE efetuando gestões para a liberação de novos recursos à Luizfalia.

Código nº - DAC-54/75

Requerente - S.A. FIAÇÃO E FIBRAGEM LUTFALLA

Assunto - Colaboração financeira.

Ordem dos recursos - FIAN

Referência - Decisão o/ur

Especime de - 20.4-75

B - CONTINUA

1. Domiciliados S.A. FIAÇÃO E FIBRAGEM LUTFALLA.

2. Interlocutores:

2.1 - Fund Lutfalla;

2.2 - Associação Lutfalla; X

2.3 - Fund Lutfalla Juniors;

2.4 - Edúo Lutfalla;

2.5 - Paulo Galvão Maluf;

3. Objeto do processo e controvérsia n. 178.174 ORTN's - Quarta (1975) - 20.026.031, do convênio de colaboração de recursos de capital de origem do GRUPO ORTN, valendo em abril de 1975, entre os recursos do FIAN.

desde que a dimensão social e econômica desse problema ou do setor no qual ele está inserido assim o justifique, não se condena automaticamente uma empresa à morte.

Buscam-se novos caminhos, esgotam-se as alternativas existentes e tenta-se, em função da empresa e do setor, soluções que preservem o seu funcionamento. Nisso tudo há a clara consciência de que não se está cometendo nenhuma violência contra o funcionamento das leis de mercado, nem beneficiando empresários incompetentes, mas procurando atender a situações gerais de interesse da economia e da sociedade. A intervenção, nesses casos, se faz exatamente com o sentido de preservar algumas regras de funcionamento dessa economia e garantir que, dentro dessa concorrência, empresas em dificuldades, mas com um perfil desejável (genuinamente brasileira, por exemplo), ou importantes dentro do setor ou para o emprego, tenham um mínimo de condições de sobrevivência, especialmente em períodos de crise.

Enfim, quando assuntos como esse da LUTFALLA chegam à SEPLAN é porque foram esgotadas outras alternativas anteriores e a capacidade de resistência da empresa já está em seu final, exigindo uma decisão rápida. Essas decisões, na realidade, são tomadas a partir de posicionamentos mais amplos, a saber:

a — é conveniente e oportuno agir visando a recuperação da empresa?

b — o problema em si tem dimensão suficiente para justificar uma ação específica?

c — qual o ônus de uma abstenção governamental, ou seja, o Governo pode, tranquilamente, aceitar um desfecho normal naquele momento?

Para o assunto em causa, a urgência de uma decisão e o ambiente geral de crise no setor não deixavam alternativas ao Governo senão tentar a recuperação.

Em um momento de crise, a preocupação em amparar a empresa tipicamente nacional é maior na medida em que ela é mais vulnerável à ação de uma conjuntura desfavorável. O Governo sempre buscou, como posição geral, a recuperação da empresa, antes de permitir o caminho da falência, desde que essa recuperação seja viável. No momento em que o assunto apareceu na SEPLAN, a perspectiva de recuperação existia, tanto que o próprio BNDE havia aprovado um financiamento visando ao saneamento financeiro da empresa. Somente depois é que a situação se agravou e, após a entrada do BNDE na empresa, é que foram constatadas as irregularidades. A partir daí as decisões foram rápidas, drásticas e, sem dúvida, as mais adequadas.

Grças às gestões de Maluf, o BNDE concordou em liberar novo financiamento a Lutfalla, no valor de 178.174 ORTN's, vinculando a operação ao seu aval. Como na estratégia da fraude não se previa qualquer responsabilidade de Maluf e Sylvia em relação às operações da Lutfalla, Paulo Maluf recusou dar o seu aval e passou a advogar junto à SEPLAN a intervenção do BNDE na empresa.

0514.1113

B N D E R I O

TELX. NR. 2014

FABIO LUTFALLA - DIR. SUPER. S/A FIAÇÃO E TEC. LUTFALLA S. PAULO - SP

RECEBEMOS SUA SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO DR. PAULO SALIM MALUF NA QUALIDADE DE AVALISTA DA OPERAÇÃO EM FASE DE CONTRATAÇÃO. RATIFICANDO O QUE JA FOI DITO NA CERCA DE 20 DIAS AO SENHOR EDMUNDO KHEDI, O AVAL DO DR. MALUF EH INDIS - PENSAVEL AA OPERAÇÃO, CASO CONTRARIO, COMO TAMBEM JA FOI IN - FORMADO AO SENHOR KHEDI, SEREMOS OBRIGADOS A APROFUNDAR A A - NALISE DA SITUAÇÃO DA EMPRESA SEM NENHUMA PREVISAO DA DATA DO TERMINO DO TRABALHO. ASSIM, AGUARDAREMOS ATE O PROXIMO DIA 20 PARA SER ASSINADO O CONTRATO. SAUDAÇÕES SANTOS ABADE

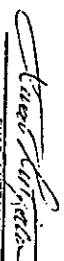
B N D E R I O

A Lutfalla ainda temou a liberação do financiamento com a substituição do aval de Maluf e operação de crédito, tendo o BNDE se recusado a substituí-lo.

Declaro, pela presente participar das Empresas abaixo mencionadas, na qualidade de acionista, com o número de ações especificadas:

- FRICORIFICO NORTE DE MINAS GERAIS S/A - (Incentivos Fiscais) 43.638 ações preferenciais de 1,00
- INDUSTRIAS JESUS S/A, PRODUTOS ALIMENTICIOS - (Incentivos Fiscais) 30.000 ações preferenciais de 1,00
- CREDITUM S/A - Fundo 157 aplicações feitas19.410,23
- BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A, 4.040 ações ordinárias x 1,00
- 4.684 ações preferenciais x 1,00
- CONTUNE NORTE DE MINAS GERAIS S/A (corrinorte) 40.000 ações preferenciais (Incentivos) x 1,00
- MOTOCAR NORTE S/A-IND. DE ENGRENAGENS (Incentivos) 70.000 ações preferenciais x 1,00
- BANCO REAL S/A (Incentivos) 122.500 ações preferenciais x 1,00
- CIHBA S/A. - CIA. INDUSTRIAL METALURGICA DA BAHIA (Incentivos) 70.000 ações preferenciais

São Paulo, 06 de fevereiro de 1975


FABIO LUTFALLA

Declaração falsa de Fuad Lutfalla, sogro de Maluf e ex-Presidente da Lutfalla, feita nos termos de obrigação contratual com o BNDE, em que esconde a sua participação acionária na Lumaver, Lumax e Boa Vista.



Pedro de Barros Silveira, bacharel em direito, Oficial substituto do 13.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

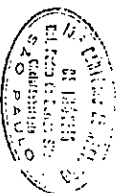
CERTIFICA,

por objeto o citado imóvel. - DO BLOQUEIO DOS BENS - Conforme Registro no Setenta (70), do Livro III, de Notificações, feito em 06/06/1977, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei nº 502, de 17/03/1969, este Cartório foi notificado para que no abstrato de estatuar registros de quaisquer instrumentos, públicos ou particulares, em que figure como parte Paulo Maluf e sua mulher - O referido é verdade e dá fé. - São Paulo, quatro de agosto de 1979, noventa e sete. - (S.P.4/8/77) - ANTONIO JOSÉ (Aécio Jesus Leite), escrevente habilitado, e de [assinatura]. - O U.F.I. [assinatura] S U B S T I T U I D O [assinatura]

Em termo de Expensas Livradas
Oscar Coimbra

NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DE SÃO PAULO
EM 03/08/79
FOLHA 1630

NOTÍCIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RECEBIDA EM 15/08/79
RECEBIDA EM 15/08/79



Por estar sob investigação da C.G.I., acusado de enriquecimento ilícito, Sylvia e Paulo Maluf sofreram a medida de bloqueio de bens, no período de maio de 1977 a novembro de 1979, quando foi levantado em face do acordo firmado com o Ministro Ariberto Caspary, considerando que Maluf foi empobrecido no cargo de Governador de São Paulo em 15/03/79, verifica-se que, durante mais de oito meses Paulo Maluf dispôs dos bens do Estado quando não podia dispor dos seus próprios bens.



Euclides de Castro Filho, Oficial do Quarto Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

Certifica,

a pedido verbal da pessoa interessada que reverendo os livros do Cartório a seu cargo, deles consta a MATRÍCULA do seguinte teor:

REGISTRO GERAL 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.º 2 de São Paulo
matrícula 32930
folha 01
São Paulo, 08 de janeiro de 1979

IMÓVEL: - Um prédio sob os n.ºs 42, 44, 46 e 50, antes n.ºs 42 e 50 da rua Barão de Fernandópolis, no 1.º sub-districto Sé, cujas medidas, características e confrontações são as seguintes: mede o terreno 13,05ms mais ou menos de frente para a rua Barão de Fernandópolis, por 23,00 metros da frente aos fundos, alargando-se nos fundos para mais ou menos 14,20ms, com a área de 333,37ms e confronta de um lado com propriedade de Frederico de Barros Brottero e outros, e em meação com o dr. Ernesto Liriano da Silva Ramos, pelos fundos com Rodolpho Richter e Guilherme Fuchs e outro e de outro lado com quem de direito. - Contribuinte no

REGISTRO DE IMÓVEIS - LUMAVER S/A EMPREENDIMENTOS, com sede social nesta capital na rua Cipriano Barata nº 1.545. - REGISTROS ANTERIORES: Trs. 111.685 e 115.374 - deste Registro.

R. 01 / 32930 Data: 08/ janeiro/ 1.979
pelo Ofício GCE/SP-004/79, datado de 04 de janeiro de 1979, e nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto nº 82.833 de 13/12/1976, publicado no Diário Oficial de União de 14 de dezembro de 1976, o imóvel, objeto de matrícula, foi confis cada e incorporado ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL e do BARRIO FACIAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. - O escrevente habilitado, [assinatura]

Euclides de Castro Filho
Oscar Coimbra

O prédio da Rua Barão de Fernandópolis n.º 40, em São Paulo, cuja quarta parte ideal pertencia ao casal Paulo Maluf, e que fora incorporado ao patrimônio da Lumaver em 05/12/74 (vide art. 1.º Dec. 82.833/78), foi confiscado e incorporado ao patrimônio do BNDE da União Federal.

293-PCD
04

Paulo, tendo sido, imediatamente, encaminhado ao Ministério da Justiça.

VII - Posteriormente, em 07.11.79, pelo Ofício nº 0325/79-CCP/DPF (Doc. nº 07), foram encaminhados, ao Dr. Syleno Ribalvo de Palva - à época, Chefe do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Justiça - quatro volumes contendo documentos que instruíam a petição do BNDE, a fim de serem juntados ao processo principal (SRA/DPF/BSR-025265/79, já referido).

VII - Em 08.05.80, por determinação do atual Sr. Ministro da Justiça, o setor competente do DPF expediu Certidão, informando não existir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, nenhum inquérito instaurado por solicitação do BNDE contra diretores da S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA. (Docs. nºs. 08 e 09).

CONCLUSÃO

São estes, em linhas gerais, os motivos por que não foi, até o presente, instaurado o inquérito policial, conforme requerido pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE, contra diretores da S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA, em

Brasília, 01 de Junho de 1.980

HOACYR COELHO
Diretor-Geral

Em informações prestadas à Justiça Federal de Brasília, o Coronel Moacyr Coelho, Diretor Geral da Polícia Federal, revelou todas as circunstâncias em que ocorreu o engavetamento do pedido de inquérito policial requerido pelo BNDE, acusando os acionistas da Lufalla, inclusive Sylvia Maluf, da prática de crimes graves, cujas penas mínimas, somadas, vão a mais de 30 anos de prisão.

MINISTÉRIO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO CENTRAL POLICIAL



Doc. 08

OK
SR

Ofício nº 121/80-CUP/DPF

Brasília - DF
Em 02 de maio de 1.980

Senhor Ministro:

Em cumprimento a determinações de V. Exa., informo que a Polícia Federal não instaurou inquérito policial para apurar denúncias formuladas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE contra diretores e acionistas da S/A FIAÇÃO E TECELAGEM LUTFALLA, conforme se verifica pela Certidão em anexo, expedida pela Coordenação Central Judiciária deste Departamento.

Outrossim, informo a V. Exa. que o requerimento do BNDE, com o pedido de instauração de inquérito, foi encaminhado ao encarregado de V. Exa., em 10.09.79, através do ofício nº 0275/89-CCP/DPF.

Por último, informo a V. Exa. que inexistiu, no âmbito deste Departamento, qualquer inquérito contra diretores ou acionistas da mencionada empresa.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de estima e consideração.

HOACYR COELHO
Diretor-Geral

Exmo. Sr.
Ministro IRRACLI ABU-ACKEL
Ministério da Justiça
BRASÍLIA-DF

PO MD am 08 05 80. G-496/80

DPF
OR nº 0919/79-CCP CO MI
OR nº 0304/79-CCP CO MI

M. D. Departamento de Polícia Federal
C. F. F. 0
Cópia com esta data e sig. expedida para documento que me foi apresentada. Dev. da
Brasília - 02/05/80
M. D. Departamento de Polícia Federal

C C P

N.º 1

Recebido em 09/09/82

08/10/80 19 80 12
horas
local de processo
O Servidor
RECEBIDO
1982

NUMERO DOS PROCESSOS

08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor
08/10/80	19 80 12	horas	local de processo	O Servidor

Com. de Pol. Crim.
Que não se trata de crime
de responsabilidade
do agente público
Art. 11, inciso II, do
Decreto nº 2.434/79

Ministério de Justiça
Departamento de Polícia Federal
Com. de Pol. Crim.
Que não se trata de crime
de responsabilidade
do agente público
Art. 11, inciso II, do
Decreto nº 2.434/79

CUIA Nº 45678

AV0298

Em 09 de Setembro de 1982

026712

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício G-417, de 17 de maio de 1982, informo que não encontrei neste Ministério o processo SPM/DPF/RSB/025265/79.

Envio, contudo, a Vossa Excelência certidão das informações prestadas a respeito pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Coronel MÔNIXR COELHO, datada de 19 de outubro de 1980, e que são do conhecimento da Justiça, por se encontrarem incluídas nos autos da Representação Criminal nº 293/80, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Brasília.

Certamente Vossa Excelência verificará, através do cotejo das datas dos documentos alusivos à matéria, que se trata de evento anterior à minha gestão. Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Ministro da Justiça

14 SET 1982 101461

EXPEDIENTE

Exmp St.
Desembargador FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO FILHO
DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo/SP

Respondendo à requisição judicial, o Ministro Ibrahim Abi-Ackel informou ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que "não encontrou" no Ministério da Justiça o pedido de inquérito policial requerido pelo BNDE, que fora engavetado pelo ex-Ministro Petronio Portella.

Anes que fosse celebrado o acordo entre os Lutfalla e o Governo, o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel mandou que o Departamento de Justiça Federal certificasse a inexistência do inquérito policial pedido pelo BNDE.

OS LUTFALLA
Ibrahim Abi-Ackel
Ministro da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA



Ofício nº 276/80-A

BRASÍLIA - DF., DN
06 DE OUTUBRO DE 1980.

SENHOR MINISTRO,

Em resposta ao Ofício nº 149/80-CC, de 07 de
sete meses e ano, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência as se-
guintes informações:

No caso Sua Juízo basta que se leia a inici-
al e examine os documentos que a acompanham, para se chegar à con-
clusão de que a liminar não poderia deixar de ser concedida. O ju-
dicário não pode ficar inerte diante da influência da celebração
do acordo que poderia ser altamente lesivo aos cofres públicos e,
conseqüentemente, prejudicial a toda a comunidade.

Não vejo como possa a União Federal demonstrar
o seu interesse na renovação do despacho concessivo da liminar
que visa, jurisprudentemente, impedir a celebração de um acordo, para o
recebimento, pela União, de vultosa quantia, sem a incidência de
correção monetária e juros, com sérios danos ao patrimônio públi-
co. O mais lógico seria que ela usasse da prerrogativa que lhe
concede o § 3º do artigo 69, da Lei nº 4.717/65 e ficasse ao lado
do autor.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência meus protestos de elevada estima e distinta considera-
ção.

JACY GARCIA VIEIRA
JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA

*Ames que fosse celebrado o acordo entre os Lutfalla e o Ministro da
Justiça, o Juiz Federal da 1ª Vara de Brasília concedeu liminar para
impedi-lo em ação popular. O Ministério Público Federal, repre-
sentando a União, tentou derrubar a liminar utilizando-se de todos
os recursos possíveis. O ofício acima, revela o desajustamento da
Justiça com a ação do Ministério Público.*

TELEGRAMA FONADO
E COMOD. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
CONFIAVIDADE A SUA

23861 Z DFBR
23721 M DFBR
08/1743
ZCZC CDV403 00403 20
BRASILIA/DF 62/58 08 1700

TELEGRAMA FONADO
SER WALTER AMARAL
HOTEL ALVORADA - AP. 1006- SETOR HOTELEIRO SUI
BRASILIA/DF (70000)

REITERO VOSSA SENHORIA TERMOS OFICIO CONVOCACAO N/8 026/81-PR DE
SEIS ABRIL CORRENTE VG INFORMANDO DATA DEPOIMENTC VOSSA SENHORIA
PERANTEPLENARIO COMISSAO PARLAMENTAR INQUERITO VG MARCADA
PARA DIA NOVE PROXIMO VG FOI TRANSFERIDA SINE DIE PT CORDIAIS
SAUDACOES PT
DEPUTADO CLAUDINO SALES VG PRESIDENTE GPI ATOS DE CORRUPCAO

TELEGRAMA FONADO E
CONFIAVIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

NNNN
23721 M DFBR+
23861 Z DFBR

TELEGRAMA FONADO
E COMOD. TELEFONE PA
ECT HOJE E PAGUE DEF

Quando passou a investigar o caso Lutfalla, a CPI da Corrupção da Câmara dos Deputados teve o seu trabalho sabotado pela ação dos deputados malufistas que, por determinação de Maluf, impedia a tomada do meu depoimento quando já me encontrava em Brasília hospedado no Hotel Alvorada, às expensas da Câmara.

Informe JB

Na delegacia

O julgamento de 12 políticos acusados de abuso de poder no prisão ilegal de Azeite da Silva F. F. poderia resultar ou não na condenação dos reus, mas já sentiu para morrer o governador, que paga impostos e o mundo é político para protegê-lo, como funciona o interior de uma delegacia, no geral, quando ali dentro ocorre o crime, direito da insubordinação, que desrespeita o processo de violação, confira um homem político.

No seu depoimento, o delegado Rui Donato disse no dia 11 de março de 1979, em Curitiba, que não permitiu o preso de Azeite e orçou seu subornado, o delegado.

Quer negociar

O Sr. Paulo Maluf, em quem a nação inteira reconhece um homem capaz de qualquer papel, há descurada a ambição que o move, litou da manja o que lhe parece ser um tiro para acertar a sua presença — e a ausência do almirante Luitpold — no noticiário do JORNAL DO BRASIL.

O Governador, que positivamente não acredita em nada, e não ser nos métodos pouco ortodoxos que utiliza com desdém para vencer resistências, utiliza agora a VASP, uma empresa do Estado, no seu arsenal político. Para ver anúncios da VASP, quer espaço para as suas andanças e silêncio sobre os lutas. Esta é a planície para crescer. Pois vai ficar de plantão. O JORNAL DO BRASIL, não negocia, e protesta, denunciando o procedimento do parvenu.

coeso, pedindo registro no TSE para o Partido Democrático Brasileiro. Mas não estava.

Traumas

Depois de conversar com o Sr. Antônio Portella, na terça-feira, o Deputado Celso Borja ficou convencido de que não quer pelo pluripartidarismo e o Governador não o fez por medo ou preferência técnica. Para o deputado, pelo Rio de Janeiro, o Governador já indicou praticamente a existência de diversidades na opinião pública, em termos de condutas para que a totalidade no Poder se faça sem gerar traumas.

A Casa dos Contos, um dos mais importantes monumentos de arquitetura colonial brasileira, foi a mais recente vítima desse novo tipo de deslempação. Resumida pelo Anuário da Fazenda na época do Sr. Djalma Neto, teve as telhas de sua cobertura original trocadas pelo material cerâmico. Foram tantos os custos, que o IPIRAN temido consertar as coisas, talvez de um expediente aparente, maior que a emenda.

Para dar as telhas aquele tom castanho escuro que caracterizava os telhados de Ouro Preto, mandaram pintá-las com óleo queimado. E verdade que isso resultou num telhado bem parecido com o original, mas que não resistiu a dois períodos de chuvas. A Casa dos Contos já perdeu sua beleza arquitetônica e hoje um exemplo metalinguístico de patrimônio histórico e artístico desfechado sob os auspícios do próprio Governo.

JORNAL DO BRASIL — 11/10/79

Maluf se utilizou de todos os expedientes possíveis e impossíveis para tirar da imprensa o caso Luitpold, chegando até à "chantagem", com a ameaça da retirada da publicidade das empresas estatais, como denunciou o Jornal do Brasil. Como a denúncia do JB constituía crime de responsabilidade, formalizei uma representação de "impachment" de Maluf perante a Assembleia Legislativa de São Paulo, em 30/10/79. Comprovada a denúncia pela Comissão de Justiça, foi então elaborado o projeto de decreto legislativo que deveria ser levado à aprovação do Plenário da Assembleia. Entretanto, graças aos deputados "adesistas" do antigo MDB, a matéria não chegou a ser colocada em votação, salvando Maluf da perda do mandato de Governador.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo PG 11.530/79

Assunto: Denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade

Denunciante: Walter do Amaral

Em atendimento à cota de fls. 44 e aditando o parecer que exaramos a fls. 35/37, formulamos, nos termos do artigo 7º da II Consolidação do Regulamento Interno, o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1980.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1º - É declarada procedente a denúncia formulada pelo cidadão Walter do Amaral que, perante a Assembleia Legislativa, nos autos do Processo RG 11.530/79, acusou o Governador do Estado, Paulo Salmaluf, e o Secretário de Informação e Comunicações, José Biota Júnior, de terem praticado atos que, nos termos da legislação federal, constituem crimes de responsabilidade.

Artigo 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

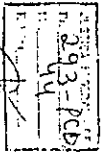
Iniz  Rodrigues Marinho

Relator do Parecer de fls. 35/37, da Comissão de Constituição e Justiça.

Fls. 45
R.O. 11530
20/11/79



MINISTERIO DA JUSTICA
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL



Exmo. Sr.
Dr. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
Mm. Juiz Federal da 2a. Vara
BRASILIA - DF

A propósito da petição dirigida pelo D.H.D.E. a esta Direção-Geral, na qual foi solicitada a instauração de inquérito policial, para apurar irregularidades atribuídas a diretores da S.A. Fiação e Tecelagem LITFALLA, do que resultou pedido

IV - No dia 04.09, o expediente seguiu para São Paulo, pelo Malote nº47401198-4, onde foi recebido no dia 05, às 09:00 horas, tudo conforme descrito no Doc. nº 05

Nesse mesmo dia, por determinação do então Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella, transmitida verbalmente à Direção-Geral do DPF, a Petição do BNDÉ foi devolvida, segundo notícia o despacho do Superintendente Regional do DPF em São Paulo, é época, Dr. Darze Hardealli (Doc. nº. 04, última folha) (o despacho foi transcrito a méquina, para facilitar a leitura).

V - No dia 10.09.79 (segunda-feira), foi o processo SRA/DF/ESB-025265/79 (Petição do BNDÉ) encaminhado ao Ministério da Justiça, através do Ofício nº 0279/79 -CCP/DF (Doc. nº 06), onde foi entregue ao então Sr. Ministro da Justiça, Dr. Petrônio Portella, NÃO FIMOS TR. LA. PETROPARA 2-3 A PRESERVAÇÃO DATA.

A sentença

qualquer nível é assegurada pela Constituição Federal. Com efeito, o direito de representação foi parte do direito de petição previsto no art. 153 § 4º da Constituição Federal.

Cabe aqui lembrar as seguintes palavras de Jurista:

Theotônio Hegrê, quando Paulo Maluf pediu a responsabilização penal do réu em julgamento preferido quando de registro de sua candidatura: "quanto ao pedido, formulado pela candidatura, de extracção de cópias autênticas do processo, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, indeferido, não me parece que os impetrantes tenham agido por espírito de emulação, mere capricho ou erro grosseiro, ou que hajam se fundado em motivação ideológica ou materialmente falsa, quando ofereceram a sua impugnação. A Justiça Eleitoral interveio sobremaneira que as denúncias de inolegibilidade sejam apresentadas, para que se verifique se e em qual medida realmente procedem. Desencorajar o mesmo punir os que, no desempenho desse dever, trazem os fatos à sua qualificação jurídica, não me parece de boa política, nem do espírito da Lei", fls. 303 e 304. A base da impugnação era o chamado caso Intefalla. O acórdão do TST, que transcrevi e processo eleito - ral morde contra o réu, acolheu a mesma argumentação de Theotônio Hegrê por unanimidade, fls. 1429 a 1435.

Também é preciso lembrar

lembrar que as autoridades têm o dever de prestar contas. Hely Lopes Malheiros diz que "no caso de administrador público, esse dever ainda não se atinja, porque a gestão se refere ao bem e interesse da coletividade, e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público-funcionário ou agente político-prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais". (Direito Administrativo Brasileiro, 1966, 2ª edição, págs. 60 e 61). Hely cita dois acórdãos nesse sentido, um deles do STJ (R.T. 92/569).

A Constituição Federal e a Lei 4.717/65 permitem a

qualquer cidadão proferir ação popular, para anular ou invalidar atos lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, de suas autarquias e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.

A denúncia foi rejeitada, fls. 157 e 159, por falta de tipicidade. Após o recurso em sentido estrito do MP, o despacho de fls. 213 a 219 rechaça a denúncia, para que o mérito das representações fosse apreciado em Juízo, para que o réu pudesse purgar suas acusações, e para que Paulo Maluf pudesse elidí-las.

Já se decidiu que "para configurar o delito de

FLS. 1620

delito do art. 339 do Código Penal, a denunciação deve ser objetiva e subjetivamente falsa, isto é, deve estar em contradição com a verdade dos fatos e o denunciante deve estar plenamente ciente de tal contradição". (Código Penal em Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, 1979, vol. V, págs. 338).

A jurisprudência é pacífica em e remanosa nesse sentido, conforme a obra citada:

O MP e o assistente de acusação (Paulo Maluf) tinham o ônus de provar todas essas circunstâncias exigidas pela jurisprudência, nos termos de art. 156 do CPP.

Também já se decidiu: "O delito de denunciação caluniosa exige dolo específico, consistente em ter e denunciado consciência de que não existiu o fato e mesmo vir a acusar dele algum inocente". (obra citada, pág. 345).

Em nenhum momento desses grossos sete volumes o MP e o assistente conseguiram provar a indubitável culpabilidade do réu.

Milita em favor do réu a presunção de inocência.

FLS. 1621

inocência. Res podia ser de outra forma pela, segundo o art. II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa" (LIVRO de dezembro de 1973 pag. 1061).

O réu nas questionadas representações pediu a abertura de ação penal contra Paulo Maluf com base no art. 332 do C.P. e no art. 3º da Lei nº 20.502/58. Com referência ao art. 332 do CP e a representação do réu foi considerada inepta pelo Procurador, fls. 110 e 118. Sendo inepta, não era válida para a abertura do processo. Como pe- de e MP agora serviu-se de petição, que seu superior hierárquico considerou inepta, para considerá-la válida como meio de prova para denunciação caluniosa? A contradição é flagrante e evidente.

O caso Intafalla foi considerado pelo Procurador do MP como um "negócio mal sucedido", fls. 127. Em razão da conexão, referida Procurador teve que apreciar a representação do caso Intafalla. Não vislumbrou crime algum, tanto que pediu arguimento.

argüentemente.

Na verdade o Tribunal de
Justiça de São Paulo não

apreciou o mérito das acusações constantes nas
representações. O acórdão deixa muito clara a po-
sição do E. Tribunal: "nessa passe, impõe-se a
line de longe e cuidadoso parecer da Direção Pro-
curadoria Geral de Justiça, da lavra de Dr.
Marcelo Fortes Barbosa, sem emitir sobre o mérito
to qualquer pronunciamento ou juízo de valor"
fls. 144 e 145. Hechuz Tribunal do inq castin
juízo de mérito sobre as acusações referen-
tes ao caso Lutfalla. A Justiça Federal e o STF
apenas decidiram sobre competência, em razão de
Paulo Maluf ocupar o cargo de Governador, sem
juízo de mérito. Essa é a verdade.

Quanto aos familiares do
Paulo Maluf (os Lutfalles)

seus Desembargadores (Alves Barbosa, Prestes Bai-
ra, Sylvio do Amaral, Coelho de Paula, Afonso
André e Andrade Junqueira) ordenaram a remessa
dos autos à Justiça Federal, fls. 134.

Tais fatos não podem del-
tar de ser considerados,
para afastar completamente a tipicidade da denun-
ciação caluniosa. Além desses há outros.

O réu pretendeu fazer
prova da verdade das acu-

das acusações contidas em suas representações de
caso Lutfalla.

Quanto à família Lutfalla,
as representações de réu

não foram objeto de denunciação caluniosa. Nessa
parte, apesar do crime ser de ação pública incen-
dionada, o MP se absteve de denunciar o réu.
Fica a pergunta: será que admitiu caso não calu-
nioso as acusações dirigidas aos Lutfalles, res-
pons arreladas nas representações do réu?

É muito difícil conse-
guir fazer prova da ver-

dade, plena, cabal e incontestável. No caso o
réu conseguiu alguns depoimentos de pessoas sé-
rias do BNDE, e de próprio Presidente Ernesto
Caesal, depoimentos esses que comprovam, de al-
guma forma, Paulo Maluf com o caso Lutfalla.
Além disso conseguiu xerox de notícia criminal
envolvendo os responsáveis pela Lutfalla.

O BNDE representou ao M
retor-Geral do Departa-
mento de Polícia-Federal, fls. 278 a 311, apou-
tando vários crimes, em tese, praticados pelos
responsáveis pelo Grupo Lutfalla. A representa-
ção fala por si. Basta ler.

Na declaração de Impos-
te de renda referente
no exercício de 1974 ano-base de 1975, na decla

na declaração de bens de Paulo Maluf, fls. 371, consta a propriedade de 25% da parte ideal do edifício da Rua Barão de Faramapicaba, 40.

Os acionistas da Tecelã Sem Lutfalla reconheceram o estado pré-falimentar da firma, fls. 474.

No relatório do Secretário-Geral da SEFIM,

Eldio Costa Couto, no Livro Branco da Operação Lutfalla, fls. 494, editada pela SEFIM, consta que Paulo Maluf fez pedido de financiamentos.

Conforme o liquidante José Carlos Pilatre, fls. 521 a 542, a situação da tecelagem Lutfalla era calamitosa. O Relatório fala por si. Pelo Relatório está comprovada a iliquidez real e evidente.

As informações prestadas pelo BNDE ao Supremo

Tribunal Federal, no mandado de segurança impetrado pelo Espólio de Paul Lutfalla com o fim de anular o Decreto nº 82.833 do confisco de bens, está retratada a situação de empobrecimento ilícito dos diretores/acionistas, fls. 554 a 560.

Paulo Maluf assinou bilótes de bens, cortiões

certiões de fls. 575 e seguintes. Na certidão do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital consta o confisco do imóvel da Rua Barão de Faramapicaba, 42, fls. 610 a 611.

O HM Juiz José Palmella Saravia em decisão de 13 laudas manifestou sua repulsa diante dos fatos envolvendo os Lutfalla no processo 1314/77 da 12ª Vara Criminal, fls. 660 a 672.

É verdade que o réu foi candidato a Deputado Estadual pelo P.T. (Partido dos Trabalhadores de João), fls. 846.

Maluf seguiu ter feito gestões junto ao BNDE para conseguir empréstimos para a tecelagem Lutfalla, fls. 976. Estava prestando depoimento sem o compromisso de dizer a verdade, por ser vítima.

Marcelo Vianna, fls. 1129, disse que se recorda de

que o engenheiro Salim Maluf fez gestões pessoais, para que seisesse aprovada a operação durante a fase de análise. No mesmo depoimento, fls. 1129 e seguintes, afirma que não fez parte da Tecelã, acrescenta que não fez parte da Tecelã, que Paulo Salim Maluf fez gestões junto ao BNDE em benefício da família de seu sogro; que Salim Maluf esteve por duas oportunidades em contato pessoal com o depoente.

ser e candidato da situação.

Os delitos de denunciação caluniosa atribuídos ao réu não ficaram caracterizados.

O delito de denunciação falsa de crime ou contravenção, art. 340 do C.P., também não ficou caracterizado. Já se decidiu: a distinção que existe entre os delitos de denunciação caluniosa e de denunciação falsa de crime ou contravenção, está em que, nesta última, não há acusação contra pessoa alguma, ao passo que no primeiro acusa-se pessoa determinada e certa". (obra citada, págs. 369 e 370).

Ora, o réu acusou Paulo Maluf e os responsáveis

pelo caso Luftalla.

Isto posto e considerando e que consta dos autos, e com fundamento no art. 365 item III do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER WALTER DO AMARAL das imputações que lhe são feitas na denúncia.

Indefiro os pedidos de extinção e remessa de peças de fls. 1622 e 1623. Funcione nos autos o MP, que é o titular da ação penal.

penal.

Nesses casos a jurisprudência entende que cabe ao MP promover a apuração de crimes em tese praticados.

Eventuais descondições às ordens e requisições judiciais praticadas em tese pelo General Danilo Voturini e por Diretores do ENDE são da alçada de MP estadual e federal.

P.R.I.C...

São Paulo, 5/ setembro/1984

JOSE AGUIAR RUFO RIBEIRO DA SILVA
Juiz de Direito

MP
12
1984
10/09/84

10
10/09/84
10/09/84

depoente.

Afonse Guerreiro de Oliveira, fls. 1.130, disse que houve uma transferência acionária dentro da Lutfalla que significou que o patrimônio, que poderia responder pelas obrigações assumidas pelo contrato do BANCOP, foi transferido a pessoas da família, entre elas Sílvia Maluf.

Jorge, fls. 1.131, disse que quando os acionistas remanescentes assinaram o compromisso com o Governo Federal, eles já não dispunham de bens; que existiam diversos indícios de fraudes.

Jorge em documento, fls. 1.135, conta que os acionistas da Lutfalla transferiram seus bens para três empresas num aparente deliberação "empobrecimento"; que Sílvia Maluf passou a controladora majoritária dessas empresas.

O Presidente Ernesto Geisel, fls. 1.160, disse que "soube que o Dr. Paulo Salim Maluf estivera no Banco se interessando pelo empréstimo à firma industrial, tendo inclusive sido solicitada e aval dele para a concessão do empréstimo".

O Ministro Soares Muñoz, fls. 1034 e 1035, com refe-

com referência a ação popular proposta pelo réu no caso Lutfalla, entendeu que visava à proteção do patrimônio público com referência ao ato praticado pela atual administração do Fais, posterior ao concesso da liberação a dívida de pagamento de juros e correção monetária; entendeu que cabia às instâncias ordinárias apreciar se o ato do Governo atual está indene ao controle do Poder Judiciário.

Walter do Amaral, fls. 1363 fala em co-autoria de Paulo Maluf nos diversos crimes em tese mencionados na Representação do BRDE.

O Deputado Adhemar Santilla, fls. 1397 vs, disse que as acusações formuladas pelo acusado a Paulo Salim Maluf coincidem com as conclusões da CPI; que se a CPI da Corrupção tivesse conclusão normal, diante dos documentos de que dispunha a Câmara dos Deputados, não teria outra alternativa que não a de pedir a punição dos culpados, e que Paulo Maluf encobria a lista destes culpados.

O MP nas alegações finais admitiu as gestões de Paulo Maluf para a obtenção de financiamento, fls. 1527.

Repetiu a argumentação política fraca de Marcelo Fortes Barbosa, no sentido de que Paulo Maluf era politicamente fraco, argumentação que não encontra amparo em fatos políticos posteriores. Maluf ganhou de Andrassa na Convenção do PSD, e passou a ser o

Proc. nº 1898/81
20ª Vara Criminal.

VISTOS, etc....

WALTER DO AMARAL, qualifica-
do nos autos, foi denunciado
de uma vez no art. 339, cc. e art.
51 § 1º, e no art. 340, todos do Código Penal, de
las seguintes naturezas em resumo: em 8 de março de
1979 e em setembro de mesmo ano, e não em duas portu-
das dirigidas respectivamente à Vara Criminal da
Justiça Federal da Capital e ao Presidente de E.
Tribunal Federal de Segurança, solicitou a abertura
de ação penal contra Paulo Salim Maluf, com base no
art. 332 de C.P. e no art. 3º da Lei nº 3.502/58 ;
que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por vultu-
vetos a zero, em relação a Paulo Maluf, determinou
e arquivamento das duas representações (n.ºs. 988-01
e 140.928), julgadas conjuntamente; a inicial transg-
reuve de uma trechos das petições-representações de
rúu, tidas como caluniosas; transcreve trechos de
parecer de Procurador da Justiça pedindo e arquivam-
ente; Walter Amaral não podia desembocar a Inspec-
cia de Paulo Maluf; e RHMU em virtude de petição de
Paulo Maluf, teria informado à Inteligência Interalia
que poderia fazer um esclarecimento se fosse dado o
aval de Paulo Maluf; as petições de réu admitiram

aditória que e adiantamente não chegou a ser efetivada; na época dos fatos Paulo Maluf não tinha prescrição funcional ou pessoal; não há tipicidade com relação ao art. 3º da Lei 3.502/58, e não pode ser acusada de co-autoria de crime inexistente; não pode atribuíveis a Paulo Maluf; e processo judicial foi julgado pelo TFR, SMP e T.J. de São Paulo; Valter de Assari comunicou e ocorrência de crimes que assim não se verificaram. O signatário da inicial foi designado pelo Procurador-Geral Oliveira Peres pela Portaria nº 3416/81, fls. 154, após representação oferecida por Paulo Maluf contra e réu. As petições-representações de réu, e Parecer de Procurador e Acórdão de T.J. estão nos autos per xerox autênticos.

O despacho de fls. 157 e 159 rejeitou a denúncia,

por falta de tipicidade. O M.P. entrou com recurso em sentido estrito, em muitas laudas. O réu ofereceu contra-rrazões.

O despacho de fls. 213 e

219 recebeu a denúncia, para que o mérito das representações seja apreciada em Juízo, para que o réu possa prever suas consequências, e para que Paulo Maluf possa elidi-las.

Em apenso há certidão particular do M.P. contra o despacho

despacho que instruiu o réu para contra-razões, com resposta final de MM. Juiz.

O réu foi interrogado, fls. 273 e 276, e apresentou defesa prévia. O réu juntou xerox de petição criminal do BNDE contra as responsáveis pela Tecelegem Intalfala, e requereu diligências. As diligências foram deferidas, e expedidos os ofícios requisitórios.

O MP pediu xerox de processo contra e réu na V. Distorital da Casa Verde por crime de imprensa. Os xerox vieram para os autos.

Xerox de declarações de Imposto de Renda de Paulo Maluf vieram para os autos.

O réu juntou xerox de declarações feitas ao BNDE pelas ecônomicistas da Intalfala, Atas das Assembleias da Imme, Boa Vista e Lamerer S/A, decisões do BNDE no caso Intalfala, cópia de livro branco da Opera Intalfala da SESPAN, cópia de Relatório do BNDE, cópias do inventário de Rued Intalfala e da execução enviada contra Rued Intalfala Jr., comunicações de liquidante da Tecelegem Intalfala, as Decretos nºs. 82.088 e 82.833 referentes ao confisco de bens das ecônomicistas da Intalfala, certidões do Registro de Imóveis.

Inovels.

Paulo Salim Maluf habilitou-se nos autos como assistente de acusação, fls. 615 a 616.

Foram juntadas declarações de bens de Paulo Maluf quando assumiu o cargo de Governador.

O réu juntou xerox de laudário policial da 12ª Vara Criminal, e de acórdão da apelação nº3260.859 da 1ª Câmara Civil do R.J.º.

Paulo Maluf juntou certidão de casamento, fls. 763.

Paulo Maluf juntou xerox de acórdãos do TRF e TST deferindo e registrando sua candidatura à Câmara dos Deputados, descolando impugnação do réu.

O réu juntou xerox de apresentação contra Ibrahim Abi-Jakel.

A instrução criminal com sistu na evinda da vítima, uma testemunha de acusação e oito de defesa.

Vele para os autos nº1 -

Fls. 656

antes oficiais de EMBE com xerox de acórdãos de STJ

O réu pediu a responsabilização penal das autoridades que desobedeceram as requisições judiciais, na sentença. O MP entendeu que não houve desobediência.

Na fase do art. 499 as partes requereram diligências

e junta de documentos. Na fase de art. 500 nas alegações finais, o Dr. Promotor e o assistente de acusação pediram a condenação do réu, entendendo providas as crimes. O réu pediu absolvição, entendendo providas suas representações contra Paulo Maluf, e ternu a pedir extracção e remessa de peças, para que sejam processadas autoridades federais e as pessoas responsáveis pela Intifalla. Juntado ofício de General Venturini, as partes se manifestaram a respeito.

É o relatório.

MECADO.

O réu representou contra Paulo Maluf e os responsáveis pela Recelagem Intifalla, pedindo a abertura de ações penais na Justiça Federal.

Em primeiro lugar é preciso lembrar que o direito de representação contra autoridades de qualquer nível

Fls. 667